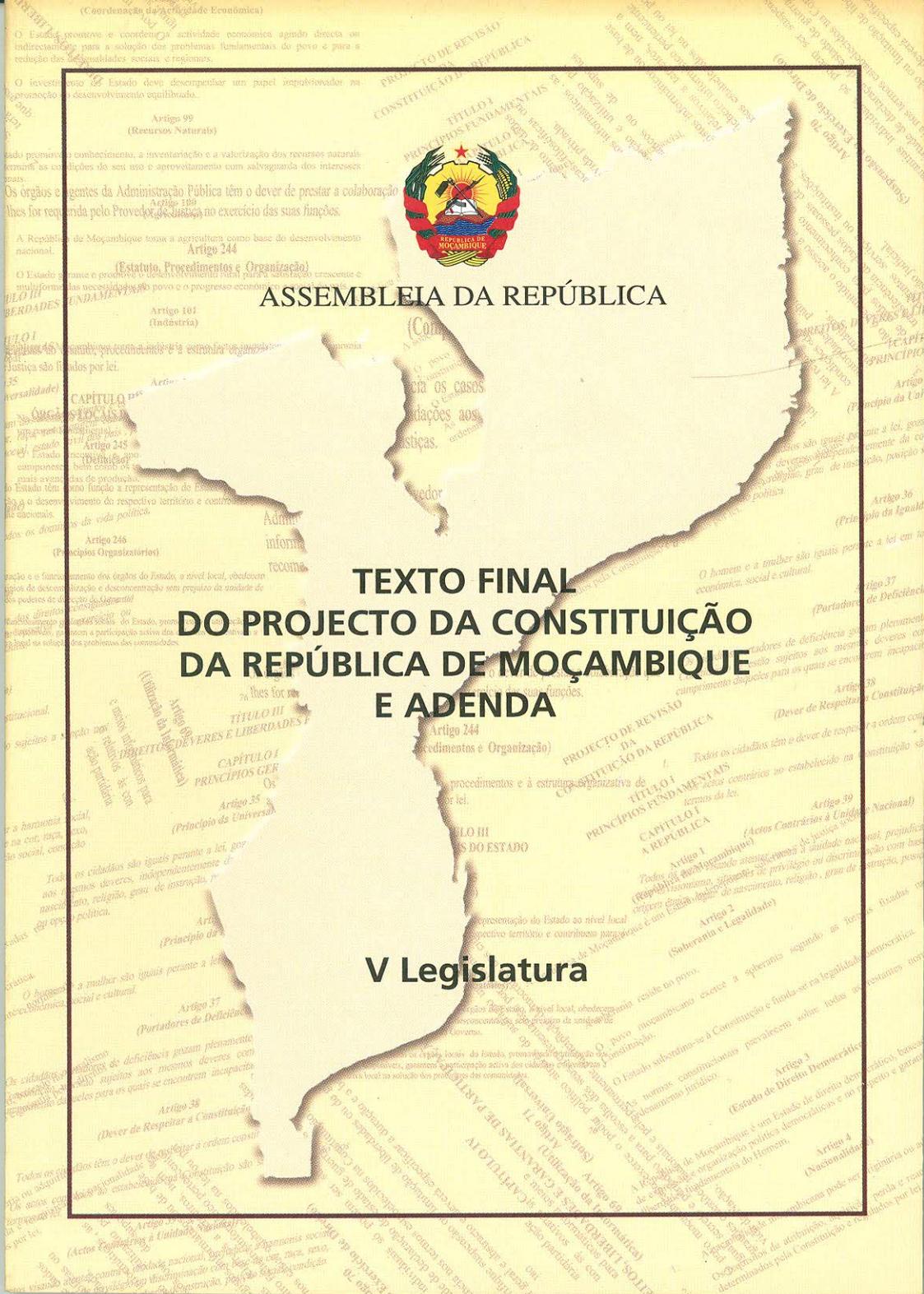




# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## TEXTO FINAL DO PROJECTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E ADENDA

V Legislatura





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1. Assembleia da República
- 2. Lei de Organização da Assembleia da República
- 3. Lei de Organização do Tribunal Constitucional
- 4. Lei de Organização do Tribunal de Contas
- 5. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 6. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 7. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 8. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 9. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 10. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 11. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 12. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 13. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 14. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 15. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 16. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 17. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 18. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 19. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem
- 20. Lei de Organização do Tribunal de Arbitragem

# TEXTO FINAL DO PROJECTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E ADENDA

V Legislatura

Patrocinado por





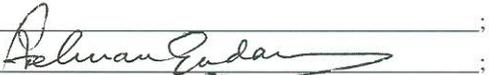
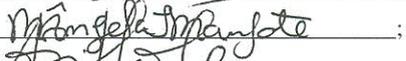
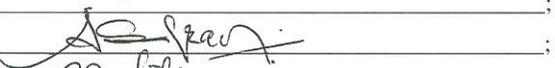
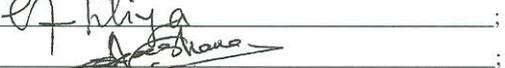
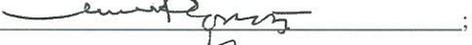
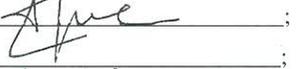
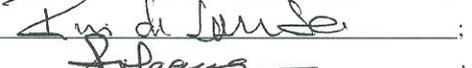
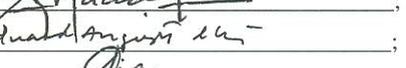
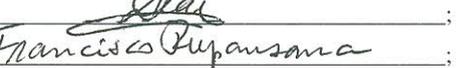
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO AD-Hoc PARA A REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO.

ACTA DE DEPÓSITO DO PROJECTO DE LEI QUE APROVA O TEXTO  
DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Aos 7 dias do mês de Julho de 2004, na sede da Comissão, foi adoptado para depósito, o Projecto de Revisão da Constituição da República, acompanhado dos apensos recebidos em sede da Comissão nos dias 28 de Abril e 25 de Maio de 2004, contendo as contribuições da Bancada Parlamentar da Frelimo, consideradas pertinentes para melhoria do texto elaborado pela Comissão, constituindo, ambos, parte integrante do presente Projecto.

Adoptado pelos seguintes membros da Comissão:

1. Hermenegildo Cepeda Gamito-**Presidente** \_\_\_\_\_; 
2. Luís Boavida Mudivela- Relator \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_
3. Feliciano Gundana \_\_\_\_\_; 
4. Maria Ângela Ismael Manjate \_\_\_\_\_; 
5. Ana Rita Geremias Sithole \_\_\_\_\_; 
6. Eliseu Joaquim Machava \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_
7. Abel Safrão \_\_\_\_\_; 
8. Carlos Jorge Siliya \_\_\_\_\_; 
9. Sousa Salvador Munhawa \_\_\_\_\_; 
10. Joana Muchanga Mondlana \_\_\_\_\_; 
11. Açucena da Costa Duarte \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_
12. Ussumane Aly Dauto \_\_\_\_\_; 
13. Maria Angelina Dique Enoque \_\_\_\_\_; 
14. Lutero C. Simango \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_
15. Rui Domingos de Sousa \_\_\_\_\_; 
16. Saimone Muhambi Macuiana \_\_\_\_\_; 
17. Eduardo Augusto Elias \_\_\_\_\_; 
18. Francisco José João Dias \_\_\_\_\_; 
19. Francisco Rupansana \_\_\_\_\_; 
20. José Manteigas Gabriel \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_

Maputo, aos 07 de Julho de 2004



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição**

**V Legislatura**

**Destinatário: Assembleia da República**

**Assunto: Texto Final e Adenda.**

**Maputo, aos 28 de Abril de 2004.**

**PREÂMBULO**

A Luta Armada de Libertação Nacional, respondendo aos anseios seculares do nosso Povo, aglutinou todas as camadas patrióticas da sociedade moçambicana num mesmo ideal de liberdade, unidade, justiça e progresso, cujo escopo era libertar a terra e o Homem.

Conquistada a Independência Nacional em 25 de Junho de 1975, devolveram-se ao Povo Moçambicano os direitos e as liberdades fundamentais.

A Constituição de 1990 introduz o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo, lançando os parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias.

A Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do nosso Estado, consagra o carácter soberano e da legalidade do Estado de direito democrático, baseado no pluralismo de expressão e organização políticas e no respeito e garantia pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

A ampla participação dos cidadãos na feitura da Lei Fundamental traduz o consenso resultante da sabedoria de todos no reforço da democracia e da unidade nacional.

**PROJECTO DE REVISÃO  
DA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

**TÍTULO I  
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
A REPÚBLICA**

**Artigo 1  
(República de Moçambique)**

A República de Moçambique é um Estado independente, soberano e de justiça social.

**Artigo 2  
(Soberania e Legalidade)**

1. A soberania reside no povo.
2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição.
3. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
4. As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.

**Artigo 3  
(Estado de Direito Democrático)**

A República de Moçambique é um Estado de direito democrático, baseado no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e garantia pelos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

**Artigo 4  
(Nacionalidade)**

1. A nacionalidade moçambicana pode ser originária ou adquirida.
2. Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade são determinados pela Constituição e regulados por lei.

**Artigo 5  
(Território)**

1. O território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.

2. A extensão, o l  
tígua e os direi

1. A República c  
administrativos

2. As zonas urban

3. A definição da  
e o estabelecim  
fixados por lei.

A República de Mo  
autonomia das autar

O Estado valoriza a  
línguas veiculares

Na República de M

O Estado moçambic

a) A defesa d

b) A consolic

c) A edificaçã

qualidade

d) A promoçã

e) A defesa e

f) O reforço

vidual;

g) A promoçã

h) O desenvo

i) A afirmaçã

turais;

2. A extensão, o limite e o regime das águas territoriais, a zona económica exclusiva, a zona contígua e os direitos aos fundos marinhos de Moçambique são fixados por lei.

### **Artigo 6 (Organização Territorial)**

1. A República de Moçambique organiza-se territorialmente em províncias, distritos, postos administrativos, localidades e povoações.
2. As zonas urbanas estruturam-se em cidades e vilas.
3. A definição das características dos escalões territoriais, assim como a criação de novos escalões e o estabelecimento de competências no âmbito da organização político-administrativa são fixados por lei.

### **Artigo 7 (Estado Unitário)**

A República de Moçambique é um Estado unitário que respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais.

### **Artigo 8 (Línguas Nacionais)**

O Estado valoriza as línguas nacionais e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares e como património cultural e educacional dos cidadãos.

### **Artigo 9 (Língua Oficial)**

Na República de Moçambique a língua portuguesa é a língua oficial.

### **Artigo 10 (Objectivos Fundamentais)**

O Estado moçambicano tem como objectivos fundamentais:

- a) A defesa da independência e da soberania;
- b) A consolidação da unidade nacional;
- c) A edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e qualidade de vida dos cidadãos;
- d) A promoção do desenvolvimento equilibrado, económico, social e regional do País;
- e) A defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- f) O reforço da democracia, da liberdade, da estabilidade social e da harmonia social e individual;
- g) A promoção de uma sociedade de pluralismo, tolerância e cultura de paz;
- h) O desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica;
- i) A afirmação da personalidade moçambicana, das suas tradições e demais valores sócio-culturais;

- j) O estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados.

**Artigo 11**  
**(Estado Laico)**

1. A República de Moçambique é um Estado laico.
2. A laicidade assenta na separação total entre o Estado e as confissões religiosas, sendo livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
3. A acção das instituições religiosas conforma-se com as leis do Estado.
4. O Estado reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento e tolerância, o reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social.

**Artigo 12**  
**(Símbolos Nacionais)**

Os símbolos da República de Moçambique são a Bandeira, o Emblema e o Hino nacionais.

**Artigo 13**  
**(Resistência Secular)**

A República de Moçambique valoriza a luta heróica e a resistência secular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira.

**Artigo 14**  
**(Libertação Nacional, Defesa da Soberania e da Democracia)**

1. A República de Moçambique reconhece e valoriza os sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional, à defesa da soberania e da democracia.
2. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes na luta de libertação nacional, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa.

**Artigo 15**  
**(Deficientes de Guerra)**

1. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes durante o conflito armado que terminou com assinatura do Acordo Geral de Paz (AGP) em 1992, bem como aos órfãos e outros dependentes directos.
2. O Estado protege igualmente aos que ficaram deficientes em cumprimento de serviço público ou em acto humanitário.

1. A República de Moçambique na base dos princípios de não interferência nos assuntos internos dos Estados.

2. A República de Moçambique apoia as Nações Unidas e a Organização Mundial da Saúde.

Os tratados e acordos internacionais ratificados pela República de Moçambique são aplicados na ordem jurídica moçambicana.

As normas e os princípios da ordem jurídica moçambicana são aplicados na ordem jurídica moçambicana.

1. A República de Moçambique na base da sua soberania e da sua independência.

2. A República de Moçambique apoia a libertação da independência e a defesa dos interesses naturais a favor dos recursos naturais.

3. A República de Moçambique apoia a ordem económica justa e a defesa dos interesses económicos.

1. A República de Moçambique apoia a democracia.

2. A República de Moçambique apoia a libertação nacional e a defesa dos interesses nacionais.

## CAPÍTULO II

### POLÍTICA EXTERNA E DIREITO INTERNACIONAL

#### Artigo 16 (Relações Internacionais)

1. A República de Moçambique, estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.
2. A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana.

#### Artigo 17 (Direito Internacional)

Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

#### Artigo 18 (Prevalência do Direito Internacional)

As normas e os princípios do Direito Internacional têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica moçambicana, sobre todos os actos internos de valor infra-constitucional.

#### Artigo 19 (Solidariedade Internacional)

1. A República de Moçambique solidariza-se com a luta pela unidade dos povos e Estados africanos na base da sua liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social.
2. A República de Moçambique busca o reforço das relações com países empenhados na consolidação da independência nacional, da democracia e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos.
3. A República de Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais.

#### Artigo 20 (Apoio à Liberdade dos Povos e Asilo)

1. A República de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional e pela democracia.
2. A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos.

3. A lei define o estatuto do refugiado político.

**Artigo 21**  
**(Laços Especiais de Amizade e Cooperação)**

A República de Moçambique mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países da região, com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes moçambicanos.

**Artigo 22**  
**(Política de Paz)**

1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.
2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos .
3. A República de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.
4. A República de Moçambique preconiza a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

... membros do Governo

2. A lei define as condições de aquisição da nacionalidade pública por estatuto.

... mas obtemos através de ...  
... naturalizados. (Pr

1. São moçambicanos,

- a) Os filhos de pais moçambicanos;
- b) Os filhos de pais estrangeiros, nascidos em Moçambique;
- c) Os que tenham sido casados com cidadãos moçambicanos, nascidos em Moçambique.

2. São moçambicanos os estrangeiros nascidos em Moçambique, cujos pais são moçambicanos ao menos um dos pais.

3. São moçambicanos os estrangeiros nascidos em Moçambique, cujos pais são estrangeiros, desde que tenham sido casados com cidadãos moçambicanos, nascidos em Moçambique, e desde que tenham sido casados com cidadãos moçambicanos, nascidos em Moçambique, e desde que tenham sido casados com cidadãos moçambicanos, nascidos em Moçambique.

1. São moçambicanos os estrangeiros nascidos em Moçambique, cujos pais são moçambicanos ao menos um dos pais.

2. Exceptuam-se os filhos de pais estrangeiros nascidos em Moçambique ao serviço do estrangeiro.

3. Os indivíduos referidos nos artigos anteriores, somente terão a nacionalidade moçambicana se, ao completarem dezoito anos, ou pelo casamento, tiverem sido casados com cidadãos moçambicanos.

4. O prazo para a declaração de nacionalidade é de dois anos, contados a partir do nascimento ou da data em que se tiver casado, desde que seja feita, respectivamente, a declaração de nacionalidade.

São moçambicanos os estrangeiros nascidos em Moçambique, cujos pais são moçambicanos ao menos um dos pais, desde que tenham adquirido por via do casamento a nacionalidade moçambicana antes de completarem dezoito anos e até um ano após o casamento.

**TÍTULO II  
NACIONALIDADE**

**CAPÍTULO I  
NACIONALIDADE ORIGINÁRIA**

**Artigo 23  
(Princípio da Territorialidade e da Consanguinidade)**

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:
  - a) Os filhos de pai ou mãe nascido em Moçambique;
  - b) Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;
  - c) Os que tinham domicílio em Moçambique à data da independência.
2. São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe moçambicanos ao serviço do Estado fora do país.
3. São moçambicanos os filhos de pai ou mãe moçambicano ainda que nascidos em território estrangeiro, desde que expressamente, sendo maiores de dezoito anos, ou pelos seus representantes legais, se forem menores, declararem que pretendem ser moçambicanos.

**Artigo 24  
(Princípio da Territorialidade)**

1. São moçambicanos os indivíduos nascidos em Moçambique após a proclamação da independência.
2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.
3. Os indivíduos referidos no número um do presente artigo, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, somente terão a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de dezoito anos, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.
4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de um ano e conta-se a partir da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar dezoito anos, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo representante legal ou pelo próprio.

**Artigo 25  
(Por Maioridade)**

São moçambicanos os indivíduos que preenchendo os pressupostos da nacionalidade originária, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais, desde que, sendo maiores de dezoito anos e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

**CAPÍTULO II**  
**NACIONALIDADE ADQUIRIDA**

**Artigo 26**  
**(Por Casamento)**

1. Adquire a nacionalidade moçambicana o estrangeiro ou estrangeira que tenha contraído casamento com moçambicana ou moçambicano há pelo menos três anos desde que, cumulativamente:
  - a) Declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana;
  - b) Preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas por lei.
2. O prazo referido no número um é dispensado se o estrangeiro ou estrangeira tiver domicílio em Moçambique.
3. A declaração de nulidade ou a dissolução do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge.

**Artigo 27**  
**(Por Naturalidade)**

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana por naturalização aos estrangeiros que, à data da apresentação do pedido, reúnam cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Residam habitual e regularmente há pelo menos dez anos em Moçambique;
  - b) Sejam maiores de dezoito anos;
  - c) Conheçam o português ou uma língua moçambicana;
  - d) Possuam capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;
  - e) Tenham idoneidade cívica;
  - f) Preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas por lei.

2. Os requisitos constantes das alíneas a) e c) são dispensados aos estrangeiros que tenham prestado relevantes serviços ao Estado moçambicano.

**Artigo 28**  
**(Por Filiação)**

Através do acto de naturalização, a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos do cidadão de nacionalidade adquirida, solteiros e menores de dezoito anos.

**Artigo 29**  
**(Por Adopção)**

O adoptado plenamente por nacional moçambicano adquire a nacionalidade moçambicana.

**Artigo 30**  
**(Restrições ao Exercício de Funções)**

1. Os cidadãos de nacionalidade adquirida não podem ser deputados, ter acesso a funções de

2. membros do Governo e  
2. A lei define as condições  
público por cidadãos m

**PERD**

Perde a nacionalidade moçambicana

- a) O que sendo nacional moçambicano;
- b) Aquele que, sendo nacional moçambicano, produz o efeito de declaração de perda de nacionalidade um ano depois de ter outra nacionalidade.

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana a quem queiram e reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estabeleçam domicílio em Moçambique;
- b) Preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas por lei.

2. A mulher moçambicana que se casar com cidadão estrangeiro perde a sua nacionalidade moçambicana e adquire a do marido.

3. A reacquirição da nacionalidade moçambicana é feita pelo casamento com cidadão moçambicano.

**PREVA**

Não é reconhecida nem produz efeitos a nacionalidade adquirida por casamento com cidadão estrangeiro, nos termos do presente artigo.

O registo e prova da aquisição da nacionalidade moçambicana é feita pelo casamento com cidadão moçambicano.

membros do Governo e não têm acesso à carreira diplomática ou militar.

2. A lei define as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por cidadãos moçambicanos de nacionalidade adquirida.

### **CAPÍTULO III PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE**

#### **Artigo 31 (Perda)**

Perde a nacionalidade moçambicana:

- a) O que sendo nacional de outro Estado, declare por meios competentes não querer ser moçambicano;
- b) Aquele que, sendo incapaz e lhe tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declare, pelos meios competentes até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano e se provar que tem outra nacionalidade.

#### **Artigo 32 (Reaquisição)**

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeiram e reúnem cumulativamente as seguintes condições.
  - a) Estabeleçam domicílio em Moçambique;
  - b) Preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas na lei.
2. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la mediante requerimento às entidades competentes.
3. A reaquisição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

### **CAPÍTULO IV PREVALÊNCIA DA NACIONALIDADE E REGISTO**

#### **Artigo 33 (Prevalência da Nacionalidade Moçambicana)**

Não é reconhecida nem produz efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico da República de Moçambique, sejam moçambicanos.

#### **Artigo 34 (Registo)**

O registo e prova da aquisição, da perda e da reaquisição da nacionalidade são regulados por lei.

**TÍTULO III**  
**DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**PRINCÍPIOS GERAIS**

**Artigo 35**  
**(Princípio da Universalidade)**

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

**Artigo 36**  
**(Princípio da Igualdade)**

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

**Artigo 37**  
**(Portadores de Deficiência)**

Os cidadãos portadores de deficiência gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

**Artigo 38**  
**(Dever de Respeitar a Constituição)**

1. Todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional.
2. Os actos contrários ao estabelecido na Constituição são sujeitos a sanção nos termos da lei.

**Artigo 39**  
**(Actos Contrários à Unidade Nacional)**

Todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisionismo, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais, profissão ou opção política, são punidos nos termos da lei.

**Artigo 40**  
**(Direito à Vida)**

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito a tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.

2. Na R

Todo o ci  
reserva d

Os direito  
leis.

Os preceit  
monia cor  
Homem e

Todo o ind  
qualquer e  
respeito, a

Todo o ind

- a) S
- b) T
- c) P
- d) Z
- es
- ec
- e) D
- f) D
- g) D

1. Todo o

2. Todo o

2. Na República de Moçambique não há pena de morte.

**Artigo 41**  
**(Outros Direitos Pessoais)**

Todo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada.

**Artigo 42**  
**(Âmbito e Sentido dos Direitos Fundamentais)**

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis.

**Artigo 43**  
**(Interpretação dos Direitos Fundamentais)**

Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

**Artigo 44**  
**(Deveres para com os seus Semelhantes)**

Todo o indivíduo tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de qualquer espécie, e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito, a tolerância recíproca e a solidariedade.

**Artigo 45**  
**(Deveres para com a Comunidade)**

Todo o indivíduo tem o dever de :

- a) Servir a comunidade nacional, pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais;
- b) Trabalhar na medida das suas possibilidades e capacidades;
- c) Pagar as contribuições e impostos;
- d) Zelar, nas suas relações com a comunidade pela preservação dos valores culturais, pelo espírito de tolerância, de diálogo e, de uma maneira geral, contribuir para a promoção e educação cívicas;
- e) Defender e promover a saúde;
- f) Defender e conservar o ambiente;
- g) Defender e conservar o bem público e comunitário.

**Artigo 46**  
**(Deveres para com o Estado)**

1. Todo o cidadão tem o dever de contribuir para a defesa do seu país.
2. Todo o indivíduo tem ainda o dever de cumprir as obrigações estatuídas na lei e de obedecer às

ordens emanadas das autoridades legítimas, emitidas nos termos da Constituição e com respeito pelos seus direitos fundamentais.

## CAPÍTULO II DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES

### Artigo 47 (Liberdades de Expressão e Informação)

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.
2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura.
3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.
4. Nos meios de comunicação social do sector público, é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.
5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos.
6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana.

### Artigo 48 (Direitos de Antena, de Resposta e de Réplica Política)

1. Os partidos políticos têm o direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei, a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão.
2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República que não façam parte do Governo têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.
3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.
4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.

**Artigo 49**  
**(Conselho Superior da Comunicação Social)**

1. O direito à informação, à liberdade de imprensa e à independência dos meios de comunicação social, bem como o exercício dos direitos de antena e de resposta, são assegurados pelo Conselho Superior da Comunicação Social.
2. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão independente e é constituído por onze membros designados nos seguintes termos:
  - a) Dois membros designados pelo Presidente da República, sendo um deles Presidente;
  - b) Cinco membros eleitos pela Assembleia da República, respeitando a representatividade parlamentar;
  - c) Três representantes dos jornalistas, eleitos pelas respectivas organizações profissionais;
  - d) Um representante das empresas ou instituições jornalísticas;
3. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio.
4. O Conselho Superior de Comunicação Social, intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei.
5. A lei regula a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.

**Artigo 50**  
**(Direito à liberdade de Reunião e de Manifestação)**

Todos os cidadãos têm direito à liberdade de reunião e manifestação nos termos da lei.

**Artigo 51**  
**(Liberdade de Associação)**

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.
2. As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.
3. São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à Lei.

**Artigo 52**  
**(Liberdade de Constituir, Participar e Aderir a Partidos Políticos)**

1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos.
2. A adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

**Artigo 53**  
**(Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto)**

1. Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.
2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa.
3. As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos.
4. É assegurada a protecção aos locais de culto.
5. É garantido o direito à objecção de consciência nos termos da lei.

**Artigo 54**  
**(Liberdade de Residência e de Circulação)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional.
2. Todos os cidadãos são livres de circular no interior e para exterior do território nacional, excepto os judicialmente privados desse direito.

**CAPÍTULO III**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS INDIVIDUAIS**

**Artigo 55**  
**(Princípios Gerais)**

1. Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.
2. O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.
3. A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.
4. As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo.

**Artigo 56**  
**(Não Retroactividade)**

Na República de Moçambique as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas.

**Artigo 57**  
**(Direito a Indemnização e Responsabilidade do Estado)**

1. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais.
2. O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

**Artigo 58**  
**(Direito à Liberdade e à Segurança)**

1. Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.
3. Nenhum cidadão pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infracção criminal.

**Artigo 59**  
**(Aplicação da Lei Criminal)**

1. Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.
2. A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício ao arguido.

**Artigo 60**  
**(Limites das Penas e das Medidas de Segurança)**

1. São proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. As penas não são transmissíveis.
3. Nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salva as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução.

**Artigo 61**  
**(Acesso aos Tribunais)**

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.
2. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo aos arguidos que por razões económicas não possam constituir advogado ser assegurada a adequada assistência jurídica.

**Artigo 62**  
**(Prisão Preventiva)**

1. A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.
2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.
3. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou de detenção e dos seus direitos.
4. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.

**Artigo 63**  
**(Princípios do Processo Criminal)**

1. O processo criminal tem estrutura acusatória e subordina-se, nos termos da lei, ao princípio do contraditório.
2. O direito à defesa e a julgamento em processo criminal é inviolável e é garantido a todo o arguido.
3. As audiências em processo criminal são públicas, salvo quando a salvaguarda da intimidade pessoal, familiar, social ou da moral, aconselhar a exclusão ou restrição de publicidade.
4. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
5. Nenhuma causa pode ser retirada ao tribunal cuja competência se encontra estabelecida em lei anterior.

**Artigo 64**  
**(Habeas Corpus)**

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência do habeas corpus.
2. A providência de habeas corpus é interposta perante o tribunal, que sobre ela decide no prazo máximo de oito dias.

**Artigo 65**  
**(Extradição e Expulsão)**

1. A extradição e a expulsão só podem ter lugar por decisão judicial.
2. A extradição por motivos políticos não é autorizada.
3. Não é permitida a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte ou prisão perpétua, ou sempre que fundadamente se admita que o extraditando possa vir

a ser sujeito a tortura,  
4. O cidadão moçambicano

(Inv)

1. O domicílio e a correspondência nos casos especialmente
2. A entrada no domicílio judicial competente, n
3. Ninguém pode entrar

O cidadão pode impugnar  
demais leis.

O cidadão tem o direito de  
hechos pela Constituição

1. É proibida a utilização de  
identificáveis relativos  
ção partidária ou sindi
2. A lei regula a protecção  
acesso aos bancos de  
privadas destes banco
3. Não é permitido o ace  
conhecimento de dado  
um para outro ficheir  
casos estabelecidos na

1. As liberdades e garan  
virtude de declaração  
termos estabelecidos

2. Sempre que se verifique suspensão ou limitação de liberdades ou de garantias ela terá um carácter geral e abstracto e deverá especificar a duração e a base legal em que assenta.

## **CAPÍTULO IV**

### **DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA**

#### **Artigo 71 (Sufrágio Universal)**

O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

#### **Artigo 72 (Partidos Políticos e Pluralismo)**

1. Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.
2. A estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos.

#### **Artigo 73 (Formação de Partidos Políticos)**

1. No profundo respeito pela unidade nacional e pelos valores democráticos, os partidos políticos são vinculados aos princípios consagrados na Constituição e na lei.
2. Na sua formação e na realização dos seus objectivos os partidos políticos devem, nomeadamente:
  - a) Ter âmbito nacional;
  - b) Defender os interesses nacionais;
  - c) Contribuir para a formação da opinião pública, em particular sobre as grandes questões nacionais;
  - d) Reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da Nação moçambicana;
3. Os partidos devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país.
4. A formação, a estrutura e o funcionamento dos partidos regem-se por lei.

#### **Artigo 74 (Denominação)**

É proibido o uso pelos partidos políticos de denominações que contenham expressões directamente relacionadas com quaisquer confissões religiosas ou igrejas ou a utilização de emblemas que se confundam com símbolos nacionais ou religiosos.

**Artigo 75**  
**(Proibição do Recurso à Violência Armada)**

É vedado aos partidos políticos preconizar ou recorrer à violência armada para alterar a ordem política e social do país.

**Artigo 76**  
**(Associações)**

1. As organizações sociais, como formas de associação com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública.
2. As organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos

**Artigo 77**  
**(Direito de Petição, Queixa e Reclamação)**

1. Todos os cidadãos têm direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral.
2. O cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias.

**Artigo 78**  
**(Direito de Acção Popular)**

1. Todos os cidadãos têm, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos termos da lei.
2. O direito de acção popular compreende, nomeadamente:
  - a) O direito de requerer para o lesado ou lesados as indemnizações a que tenham direito;
  - b) O direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a preservação do ambiente e o património cultural;
  - c) O direito de defender os bens do Estado e das autarquias locais.

**CAPÍTULO V**

**DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

**Artigo 79**  
**(Direito de Propriedade)**

1. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade.
2. A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei, e dá lugar a justa indemnização.

**Artigo 80**  
**(Direito à Herança)**

O Estado reconhece e garante, nos termos da lei, o direito à herança.

**Artigo 81**  
**(Direito ao Trabalho)**

1. O trabalho constitui direito e dever de cada cidadão.
2. Cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão.
3. O trabalho compulsivo é proibido, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.

**Artigo 82**  
**(Direito à Retribuição e Segurança no Emprego)**

1. Todo o trabalhador tem direito a justa remuneração, descanso, férias e à reforma nos termos da lei.
2. O trabalhador tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.
3. O trabalhador só pode ser despedido nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

**Artigo 83**  
**(Liberdade de Associação Profissional e Sindical)**

1. Os trabalhadores têm a liberdade de se organizarem em associações profissionais ou em sindicatos.
2. As associações sindicais e profissionais devem reger-se pelos princípios da organização e gestão democráticas, baseadas na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos.
3. As associações sindicais e profissionais são independentes do patronato, do Estado, dos partidos políticos e das igrejas ou confissões religiosas.
4. A lei regula a criação, união, federação e extinção das associações sindicais e profissionais, bem como as respectivas garantias de independência e autonomia, relativamente ao patronato, ao Estado, aos partidos políticos e às igrejas e confissões religiosas.

**Artigo 84**  
**(Direito à Greve e Proibição de Lock-Out)**

1. Os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.
2. A lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade e da segurança nacional.
3. É proibido o lock-out.

**Artigo 85**  
**(Direito à Educação)**

1. Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão.
2. O Estado promove a extensão da educação e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

**Artigo 86**  
**(Saúde)**

Todos os cidadãos têm o direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei, e o dever de promover e defender a saúde pública.

**Artigo 87**  
**(Direito ao Ambiente)**

1. Todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender.
2. O Estado e as autarquias locais com a colaboração das associações na defesa do ambiente, adotam políticas de defesa do ambiente e velam pela utilização racional de todos os recursos naturais.

**Artigo 88**  
**(Habitação e Urbanização)**

1. Todos os cidadãos têm direito a habitação condigna, sendo dever do Estado, de acordo com o desenvolvimento económico nacional, criar as adequadas condições institucionais, normativas e infra-estruturais.
2. Incumbe também ao Estado fomentar e apoiar as iniciativas das comunidades locais, autarquias locais e populações, estimulando a construção privada e cooperativa, bem como o acesso a casa própria.

**Artigo 89**  
**(Direito dos Consumidores)**

As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a serem ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para a defesa dos seus associados.

**Artigo 90**  
**(Cultura Física e Desporto)**

1. Os cidadãos têm direito à educação física e ao desporto.
2. O Estado promove, através das instituições desportivas e escolares, a prática e a difusão da educação física e do desporto.

**Artigo 91**  
**(Liberdade de Criação Cultural)**

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística.
2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor, e promove a prática e a difusão das letras e das artes.

**Artigo 92**  
**(Direito à Assistência aos Incapazes e Idosos)**

1. Todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice.
2. O Estado promove e encoraja a criação de condições para a realização deste direito.

## TÍTULO IV

### ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA, SOCIAL, FINANCEIRA E FISCAL

#### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

##### Artigo 93 (Política Económica)

1. A política económica do Estado é dirigida à construção das bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo, ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos e da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais.
2. Sem prejuízo do desenvolvimento equilibrado, o Estado garante a distribuição da riqueza nacional, reconhecendo e valorizando o papel das zonas produtoras.

##### Artigo 94 (Princípios Fundamentais)

A organização económica e social da República de Moçambique visa a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais:

- a) Na valorização do trabalho;
- b) Nas forças do mercado;
- c) Na iniciativa dos agentes económicos;
- d) Na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- e) Na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- f) Na protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) Na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social.

##### Artigo 95 (Propriedade do Estado e Domínio Público)

1. Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.
2. Constituem domínio público do Estado:
  - a) A zona marítima;
  - b) O espaço aéreo;
  - c) O património arqueológico;
  - d) As zonas de protecção da natureza;
  - e) O potencial hidráulico;

- f) O potencial energético;
  - g) Estradas e linhas férreas;
  - h) As jazidas minerais;
  - i) Os demais bens como tal classificados por lei.
3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público, bem como a sua gestão e conservação, diferenciando os que integram o domínio público do Estado, o domínio público das autarquias locais e o domínio público comunitário, com respeito pelos princípios da imprescritibilidade e impenhorabilidade .

**Artigo 96**  
**(Sector de Propriedade dos Meios de Produção)**

1. A economia nacional garante a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedades e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cujas propriedades ou gestão pertencem a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:
  - a) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
  - b) Os meios de produção destinados à exploração colectiva por trabalhadores;
  - c) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

**Artigo 97**  
**(Impostos)**

Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.

**CAPÍTULO II**  
**ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA**

**Artigo 98**  
**(Coordenação da Actividade Económica)**

1. O Estado promove e coordena a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais.
2. O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsionador na promoção do desenvolvimento equilibrado.

**Artigo 99**  
**(Recursos Naturais)**

O Estado promove o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determina as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais.

**Artigo 100**  
**(Agricultura)**

1. A República de Moçambique toma a agricultura como base do desenvolvimento nacional.
2. O Estado garante e promove o desenvolvimento rural para a satisfação crescente e multiforme das necessidades do povo e o progresso económico e social do país.

**Artigo 101**  
**(Indústria)**

A República de Moçambique toma a indústria como factor impulsionador da economia nacional .

**Artigo 102**  
**(Sector Familiar)**

1. Na satisfação das necessidades essenciais da população, ao sector familiar cabe um papel fundamental.
2. O Estado incentiva e apoia a produção do sector familiar e encoraja os camponeses, bem como os trabalhadores individuais, a organizarem-se em formas mais avançadas de produção.

**Artigo 103**  
**(Produção de Pequena Escala)**

O Estado reconhece a contribuição da produção de pequena escala para a economia nacional e apoia o seu desenvolvimento como forma de valorizar as capacidades e a criatividade do povo.

**Artigo 104**  
**(Empresariado Nacional)**

1. O Estado promove e apoia a participação activa do empresariado nacional no quadro do desenvolvimento e da consolidação da economia do país.
2. O Estado cria os incentivos destinados a proporcionar o crescimento do empresariado nacional em todo o país, em especial nas zonas rurais.

**Artigo 105**  
**(Investimento Estrangeiro)**

1. O investimento estrangeiro opera no quadro da política económica do Estado.
2. Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todo o território nacional e em todos os

sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.

**Artigo 106**  
**(Terra)**

1. A terra é propriedade do Estado.
2. A terra não pode ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada.
3. Como meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano.

**Artigo 107**  
**(Uso e Aproveitamento da Terra)**

1. O Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra.
2. O direito de uso e aproveitamento da terra é conferido às pessoas singulares ou colectivas tendo em conta o seu fim social ou económico.

**Artigo 108**  
**(Direitos Adquiridos por Herança ou Ocupação da Terra)**

Na titularização do direito de uso e aproveitamento da terra, o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, salvo havendo reserva legal ou se a terra tiver sido legalmente atribuída a outra pessoa ou entidade.

**CAPÍTULO III**  
**ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

**Artigo 109**  
**(Trabalho)**

1. O trabalho é a força motriz do desenvolvimento, é dignificado e protegido.
2. O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho.
3. O Estado defende que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

**Artigo 110**  
**(Educação)**

1. A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos.
2. O Estado organiza e desenvolve a educação através de um Sistema Nacional de Educação.

3. O ensino público não é confessional.
4. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades privadas é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado.
5. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

**Artigo 111**  
**(Ensino Superior)**

1. O acesso às instituições públicas do ensino superior deve garantir a igualdade e equidade de oportunidades e a democratização do ensino, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e elevação do nível educativo e científico no país.
2. As instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica, financeira e administrativa, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino, nos termos da lei.
3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo, nos termos da lei.

**Artigo 112**  
**(Cultura)**

1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana.
2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos.

**Artigo 113**  
**(Saúde)**

1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.
2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.
3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade.
4. O Estado promove a extensão da assistência médica e sanitária e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.
5. Compete ao Estado disciplinar e controlar a produção, a comercialização e uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e de diagnóstico.
6. A actividade da assistência médica e sanitária ministrada pelas colectividades e entidades pri-

3. O ensino público não é confessional.
4. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades privadas é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado.
5. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

**Artigo 111**  
**(Ensino Superior)**

1. O acesso às instituições públicas do ensino superior deve garantir a igualdade e equidade de oportunidades e a democratização do ensino, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e elevação do nível educativo e científico no país.
2. As instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica, financeira e administrativa, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino, nos termos da lei.
3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo, nos termos da lei.

**Artigo 112**  
**(Cultura)**

1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana.
2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos.

**Artigo 113**  
**(Saúde)**

1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.
2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.
3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade.
4. O Estado promove a extensão da assistência médica e sanitária e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.
5. Compete ao Estado disciplinar e controlar a produção, a comercialização e uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e de diagnóstico.
6. A actividade da assistência médica e sanitária ministrada pelas colectividades e entidades pri-

vadas é exercida nos termos da lei e sujeita ao controlo do Estado.

**Artigo 114**  
**(Ambiente e Qualidade de Vida)**

1. O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.
2. Com o fim de garantir o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, o Estado adopta políticas visando:
  - a) Prevenir e controlar a poluição e a erosão;
  - b) Integrar os objectivos ambientais nas políticas sectoriais ;
  - c) Promover a integração dos valores do ambiente nas políticas e programas educacionais;
  - d) Garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da sua capacidade de renovação, da estabilidade ecológica e dos direitos das gerações vindouras;
  - e) Promover o ordenamento do território com vista a uma correcta localização das actividades e a um desenvolvimento sócio- económico equilibrado.

**Artigo 115**  
**(Autoridade Tradicional)**

1. Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário.
2. O Estado define o seu funcionamento e relacionamento com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida económica, social e cultural do país, nos termos da lei.

**Artigo 116**  
**(Família)**

1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.
2. O Estado reconhece e protege, nos termos da lei, o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família.
3. No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento.
4. A lei estabelece as formas de valorização do casamento tradicional e religioso, define os requisitos do seu registo e fixa os seus efeitos.

**Artigo 117**  
**(Maternidade)**

1. A maternidade é dignificada e protegida.
2. A família é responsável pelo crescimento harmonioso da criança e educa as novas gerações nos valores morais, éticos e sociais.

3. A família e o Estado asseguram a educação da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, no amor à pátria, igualdade entre homens e mulheres, respeito e solidariedade social.
4. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento.

**Artigo 118**  
**(Infância)**

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.
2. As crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
3. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.
4. É proibido o trabalho de crianças em idade de escolaridade obrigatória.

**Artigo 119**  
**(Mulher)**

1. O Estado promove, apoia e valoriza o desenvolvimento da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade, em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país.
2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher na luta de libertação nacional, pela defesa da soberania e pela democracia.

**Artigo 120**  
**(Juventude)**

1. A juventude, digna continuadora das tradições patrióticas do povo moçambicano, desempenhou um papel decisivo na luta de libertação nacional e pela democracia e constitui força renovadora da sociedade.
2. A política do Estado visa, nomeadamente o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens, a promoção do gosto pela livre criação, o sentido de prestação de serviços à comunidade e a criação de condições para a sua integração na vida activa.
3. O Estado promove, apoia e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, no desenvolvimento e na defesa do país.
4. O Estado e a sociedade estimulam e apoiam a criação de organizações juvenis para a prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.
5. O Estado, em cooperação com as associações representativas dos pais e encarregados de educação, as instituições privadas e organizações juvenis, adopta uma política nacional de juventude capaz de promover e fomentar a formação profissional dos jovens, o acesso ao primeiro

emprego e o seu livre desenvolvimento intelectual e físico.

**Artigo 121**  
**(Terceira Idade)**

1. Os idosos têm direito à protecção especial da família, da sociedade e do Estado, nomeadamente na criação de condições de habitação, no convívio familiar e comunitário e no atendimento em instituições públicas e privadas, que evitem a sua marginalização.
2. O Estado promove uma política de terceira idade que integra acções de carácter económico, social e cultural, com vista à criação de oportunidades de realização pessoal através do seu envolvimento na vida da comunidade.

**Artigo 122**  
**(Portadores de Deficiência)**

1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado.
2. O Estado promove a criação de condições para a aprendizagem e desenvolvimento da língua de sinais.
3. O Estado promove a criação de condições necessárias para a integração económica e social dos cidadãos portadores de deficiência.
4. O Estado promove, em cooperação com as associações de portadores de deficiência e entidades privadas, uma política que garanta:
  - a) A reabilitação e integração dos portadores de deficiência;
  - b) A criação de condições tendentes a evitar o seu isolamento e a marginalização social;
  - c) A prioridade de atendimento dos cidadãos portadores de deficiências pelos serviços públicos e privados;
  - d) A facilidade de acesso a locais públicos;
5. O Estado encoraja a criação de associações de portadores de deficiência.

**CAPÍTULO VI**  
**SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL**

**Artigo 123**  
**(Sistema Financeiro)**

O Sistema financeiro garante a formação e a captação das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.

**Artigo 124**  
**(Sistema Fiscal)**

1. O Sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das

demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.
4. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos.
5. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte.

#### **Artigo 125** **(Plano Económico e Social)**

1. O Plano Económico e Social tem como objectivo orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento sustentável, reduzir os desequilíbrios regionais e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo.
2. O Plano Económico e Social tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado e é elaborado pelo Governo, de acordo com o seu programa.
3. A proposta de Lei do Plano Económico e Social é submetida à Assembleia da República acompanhada de relatórios sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação.

#### **Artigo 126** **(Orçamento)**

1. O Orçamento é unitário, especifica as receitas e as despesas segundo a classificação orgânica funcional, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei.
2. O Orçamento pode ser estruturado por programas ou projectos plurianuais, devendo neste caso inscrever-se no orçamento os encargos referentes ao ano a que dizem respeito.
3. A proposta de Orçamento é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia da República, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, devendo ser acompanhada de relatórios justificativos das receitas e das despesas, das variações destas relativamente ao Orçamento anterior, da dívida pública, das contas do tesouro e dos donativos.
4. A execução do Orçamento é fiscalizada pelo Supremo Tribunal Administrativo e pela Assembleia da República, a qual, precedendo do parecer daquele Tribunal, aprecia e delibera sobre a Conta Geral do Estado.
5. A lei define as regras de execução do orçamento e os critérios que devem presidir à sua alteração, período de execução, bem como estabelece o processo a seguir sempre que não seja possível cumprir os prazos de apresentação ou votação do mesmo.

**Artigo 127**  
**(Banco Central)**

1. O Banco de Moçambique é o Banco Central da República de Moçambique.
2. O funcionamento do Banco de Moçambique rege-se por Lei própria e por normas internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada e lhe sejam aplicáveis.

São órgãos  
Tribunais.

Os órgãos  
sagrados na

1. O sufr  
nação

2. O apur

3. A supe  
posiçã

4. O proc

1. Os cid  
geiro  
questõ

2. O refe  
aprova  
deputa

3. Não p

a) A  
b) A

4. Se as r  
poderã

**TÍTULO V**  
**ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**PRINCÍPIOS GERAIS**

**Artigo 128**  
**(Órgãos de Soberania)**

São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

**Artigo 129**  
**(Separação e Interdependência)**

Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis .

**Artigo 130**  
**(Princípios Gerais do Sistema Eleitoral)**

1. O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos de soberania, das províncias e do poder local.
2. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional.
3. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe a um órgão independente, cuja composição, organização, funcionamento e competências são fixados por lei.
4. O processo eleitoral é regulado por lei.

**Artigo 131**  
**(Referendo)**

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional, e os cidadãos residentes no estrangeiro regularmente recenseados, podem ser chamados a pronunciar-se em referendo sobre questões de relevante interesse nacional.
2. O referendo é decidido pelo Presidente da República sob proposta da Assembleia da República aprovada pela maioria absoluta dos seus membros e por iniciativa de pelo menos um terço dos deputados.
3. Não podem ser sujeitas a referendo:
  - a) As alterações à Constituição;
  - b) As matérias referidas no número 2 do artigo 173.
4. Se as matérias referidas no número 2 do artigo 173 forem objecto de convenção internacional poderão ser submetidas a referendo salvo se forem relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

5. Entre a data da convocação e da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania não se poderá convocar nem efectivar referendos.
6. O referendo só é considerado válido e vinculativo se nele votarem mais de metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
7. Além das pertinentes disposições da lei eleitoral vigente no momento da sua realização, lei própria determinará as condições de formulação e de efectivação de referendos.

**Artigo 132**  
**(Incompatibilidades)**

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Tribunal Constitucional, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Procurador Geral da República, Provedor da Justiça, Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Vice-Procurador Geral da República, Deputado, Vice-Ministro, Secretário de Estado, Magistrado em efectividade de funções, Governador Provincial, Administrador Distrital e Militar no activo são incompatíveis entre si.
2. A qualidade de membro do Governo é igualmente incompatível com os cargos referidos no número anterior, exceptuando-se o de Presidente da República e o de Primeiro Ministro por serem membros do Governo.
3. A lei define outras incompatibilidades, incluindo entre os cargos públicos e funções privadas.

**Artigo 133**  
**(Órgãos Centrais)**

São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabe garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.

**Artigo 134**  
**(Atribuições dos Órgãos Centrais)**

1. Aos órgãos centrais competem, de forma geral, as atribuições relativas ao exercício da soberania, à normação das matérias do âmbito da lei e a definição de políticas nacionais.
2. São, nomeadamente, da exclusiva competência dos órgãos centrais a representação do Estado, a definição e organização do território, a defesa nacional, a ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão da moeda e as relações diplomáticas.

**Artigo 135**  
**(Dirigentes e Agentes dos Órgãos Centrais)**

1. Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.

- soberania não se
- idade dos eleitores
- ua realização, lei
- s.
- Primeiro-Minis-  
de Justiça, Presi-  
ca, Provedor da  
ral da República,  
e funções, Gover-  
s entre si.
- feridos no núme-  
ministro por serem
- nções privadas.
- nativos e as insti-  
a política unitária
- ercício da sobera-  
onais.
- ntação do Estado,  
fiscalização das
- gentes ou agentes  
s em determinada
2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da Administração Pública.

**Artigo 136**  
**(Governos Provinciais)**

1. O representante do Governo à nível provincial é o Governador Provincial.
2. O Governo Provincial é o órgão encarregado de garantir a execução, ao nível provincial, da política governamental e exerce a tutela administrativa sobre as autarquias locais.
3. Os membros do Governo Provincial são nomeados pelos ministros das respectivas pastas, ouvido o Governador Provincial.
4. A organização, composição, funcionamento e competências do Governo Provincial são definidos por lei.

**Artigo 137**  
**(Assembleias Provinciais)**

1. As assembleias provinciais são órgãos de representação democrática, eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos;
2. Às assembleias provinciais compete, nomeadamente:
  - a) Fiscalizar e controlar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição e nas leis, bem como as decisões do Conselho de Ministros, referentes a respectiva província;
  - b) Aprovar o programa do Governo Provincial, fiscalizar e controlar o seu cumprimento;
3. A composição, organização, funcionamento e demais competências são fixadas por lei.

**Artigo 138**  
**(Actos Normativos)**

1. São actos legislativos as leis e os decretos-leis.
2. Os actos regulamentares do Governo revestem a forma de Decreto, quer quando determinados por lei regulamentar, quer no caso de regulamentos autónomos.
3. Os actos do Governador do Banco de Moçambique, no exercício das suas competências, revestem a forma de Aviso.
4. São publicados no Boletim da República, sob pena de ineficácia jurídica:
  - a) As leis, as moções e as resoluções da Assembleia da República;
  - b) Os decretos do Presidente da República;
  - c) Os decretos-leis, os decretos, as resoluções e os demais diplomas emanados do Governo;
  - d) Os acórdãos do Tribunal Constitucional, os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as demais decisões dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
  - e) Os acórdãos sobre os resultados de eleições e referendos nacionais;

- f) As resoluções de ratificação dos tratados e acordos internacionais;
  - g) Os avisos do Governador do Banco de Moçambique.
5. A lei define os termos da publicidade a conferir a outros actos jurídicos públicos.

**Artigo 139**  
**(Representação dos Órgãos Centrais)**

Os órgãos do Estado asseguram a sua representação nos diversos escalões territoriais.

1. O Presidente  
Nação no pla

2. O Chefe do l

3. O Presidente

4. O Presidente

1. O Presiden  
periódico.

2. Podem ser  
mente:

a) Tenha

b) Possua

c) Esteja

d) Tenha

3. O mandato

4. O Presiden

5. O Presiden  
a eleições

1. É eleito P

2. Em caso c  
participar

**TÍTULO VI**  
**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**ESTATUTO E ELEIÇÃO**

**Artigo 140**  
**(Definição)**

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.
2. O Chefe do Estado é o garante da Constituição.
3. O Presidente da República é o Chefe do Governo.
4. O Presidente República é o Comandante-chefe das Forças de Defesa e Segurança.

**Artigo 141**  
**(Elegibilidade)**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico.
2. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente:
  - a) Tenham a nacionalidade originária e não possuam outra nacionalidade;
  - b) Possuam a idade mínima de trinta e cinco anos;
  - c) Estejam no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
  - d) Tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores.
3. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.
4. O Presidente da República só pode ser reeleito uma vez.
5. O Presidente da República que tenha sido eleito duas vezes consecutivas só pode candidatar-se a eleições presidenciais cinco anos após o último mandato.

**Artigo 142**  
**(Eleição)**

1. É eleito Presidente da República o candidato que reúna mais de metade dos votos expressos.
2. Em caso de nenhum dos candidatos obter a maioria absoluta haverá uma segunda volta, na qual participarão os dois candidatos mais votados.

**Artigo 143**  
**(Incompatibilidade)**

O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outra função pública e, em caso algum, desempenhar quaisquer funções privadas.

**Artigo 144**  
**(Investidura e Juramento)**

1. O Presidente da República é investido no cargo pelo Presidente do Tribunal Constitucional em acto público e perante os deputados da Assembleia da República e demais representantes dos órgãos de soberania.

2. No momento da investidura, o Presidente da República eleito presta o seguinte juramento:

“ Juro, por minha honra, respeitar e fazer respeitar a Constituição, desempenhar com fidelidade o cargo de Presidente da República de Moçambique, dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação da unidade nacional, dos direitos humanos, da democracia e ao bem-estar do povo moçambicano e fazer justiça a todos os cidadãos.”

**Artigo 145**  
**(Impedimento e Ausência)**

1. Em caso de impedimento ou ausência do país, o Presidente da República é substituído pelo Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, pelo seu substituto.

2. É vedada a ausência simultânea do país do Chefe do Estado e do seu substituto constitucional.

3. Os impedimentos ou ausências do Presidente da República são de imediato notificados à Assembleia da República, ao Tribunal Constitucional e ao Governo.

**Artigo 146**  
**(Substituição Interina e Incompatibilidades)**

1. As funções de Chefe do Estado são ainda assumidas interinamente pelo Presidente da Assembleia da República nas circunstâncias seguintes:

- a) Morte ou incapacidade permanente comprovados por junta médica;
- b) Renúncia, comunicada à Assembleia da República;
- c) Destituição que resulte de acórdão condenatório do Supremo Tribunal de Justiça.

2. As circunstâncias referidas no número anterior implicam a realização de eleições gerais para Presidente da República.

3. Em caso de renúncia ao cargo o Presidente da República não poderá candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes.

4. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de deputado e de Presidente da Assembleia da República suspende-se automaticamente.

**Artigo 147**  
**(Responsabilidade Criminal)**

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, no termo do mandato.
3. Cabe à Assembleia da República requerer ao Procurador Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de pelo menos um terço e aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.
4. O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica a destituição do cargo.
5. O Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, profere acórdão no prazo máximo de trinta dias.
6. Havendo acórdão condenatório o Presidente da República não pode voltar a candidatar-se a tal cargo ou ser titular de órgão de soberania ou de autarquia local.

**Artigo 148**  
**(Prisão Preventiva)**

Em caso algum pode o Presidente da República ser sujeito a prisão preventiva.

**Artigo 149**  
**(Eleição em Caso de Vacatura)**

1. A eleição do novo Presidente da República, por morte, incapacidade permanente, renúncia ou destituição, deverá ter lugar dentro dos noventa dias subsequentes, sendo vedado ao Presidente da República interino candidatar-se ao cargo.
2. Não há eleição para Presidente da República se a vacatura ocorrer nos trezentos sessenta e cinco dias antes do fim do mandato, devendo permanecer o Presidente da República interino até à realização das eleições.

**Artigo 150**  
**(Incapacidade)**

1. A incapacidade permanente do Presidente da República é comprovada por junta médica definida nos termos da lei.
2. A incapacidade permanente do Presidente da República é declarada pelo Tribunal Constitucional.

3. Cabe ao Tribunal Constitucional verificar a morte e a perda do cargo de Presidente da República.

**Artigo 151**  
**(Regime de Interinidade)**

1. Durante o período da vacatura do cargo de Presidente da República a Constituição não pode ser alterada.
2. O Presidente da República interino garante o funcionamento dos órgãos do Estado e demais instituições e não pode exercer as competências referidas no artigo 153 alíneas c), e), f), g), h), i), e j), no artigo 151 alíneas b), c) e d), no artigo 155 alínea e) e no artigo 156 alínea c).

**Artigo 152**  
**(Forma dos Actos)**

Os actos normativos do Presidente da República assumem a forma de decreto presidencial e as demais decisões revestem a forma de despacho.

**CAPÍTULO II**  
**COMPETÊNCIAS**

**Artigo 153**  
**(Competência Geral)**

No exercício da sua função de Chefe do Estado compete ao Presidente da República:

- a) Dirigir-se à Nação através de mensagens e comunicações;
- b) Informar anualmente a Assembleia da República sobre a situação geral da Nação;
- c) Decidir a realização de referendo sobre questões de interesse fundamental para a Nação;
- d) Convocar eleições gerais;
- e) Dissolver a Assembleia da República uma única vez quando o programa do Governo não tenha sido aprovado;
- f) Demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa seja rejeitado pela segunda vez pela Assembleia da República;
- g) Nomear o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente e o Vice- Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
- h) Nomear, exonerar e demitir o Procurador-Geral da República e o Vice- Procurador Geral da República;
- i) Indultar e comutar penas;
- j) Atribuir, nos termos da lei títulos honoríficos, condecorações e distinções.

**Artigo 154**  
**(No domínio do Governo)**

No domínio do Governo, compete ao Presidente da República:

- a) Convocar e presidir às sessões do Conselho de Ministros;
- b) Nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro;

- c) Criar ministérios e comissões de natureza ministerial;
- d) Nomear, exonerar e demitir:
  - Os Ministros e Vice-Ministros;
  - Os Governadores Provinciais;
  - Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estatais;
  - O Governador e o Vice-Governador do Banco de Moçambique;
  - Os Secretários de Estado.

**Artigo 155**  
**(No Domínio da Defesa e da Ordem Pública)**

No domínio da defesa nacional e da ordem pública, compete ao Presidente da República:

- a) Declarar a guerra e a sua cessação, o estado de sítio ou de emergência;
- b) Celebrar tratados;
- c) Decretar a mobilização geral ou parcial;
- d) Presidir ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- e) Nomear, exonerar e demitir o Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior General, o Comandante-Geral da Polícia, os Comandantes de Ramo das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e outros oficiais das forças de Defesa e Segurança nos termos definidos por lei.

**Artigo 156**  
**(No Domínio das Relações Internacionais)**

No domínio das relações internacionais, compete ao Presidente da República:

- a) Orientar a política externa;
- b) Celebrar tratados internacionais;
- c) Nomear, exonerar e demitir os Embaixadores e enviados diplomáticos da República de Moçambique;
- d) Receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

**Artigo 157**  
**(Promulgação e Veto)**

1. Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar as leis no Boletim da República.
2. As leis são promulgadas até trinta dias após a sua recepção.
3. O Presidente da República poderá, por mensagem fundamentada, devolver a lei para reexame pela Assembleia da República.
4. Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, o Presidente da República deve promulgá-la e mandá-la publicar.

**CAPÍTULO III**  
**CONSELHO DE ESTADO**

**Artigo 158**  
**(Definição e Composição)**

1. O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.
2. O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e tem a seguinte composição:
  - a) O Presidente da Assembleia da República;
  - b) O Primeiro- Ministro;
  - c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
  - d) O Provedor de Justiça;
  - e) Os antigos Presidentes da República não destituídos da função;
  - f) Os antigos Presidentes da Assembleia da República;
  - g) Sete personalidades de reconhecido mérito eleitas pela Assembleia da República pelo período da legislatura, de harmonia com a representatividade parlamentar;
  - h) Quatro personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Presidente da República, pelo período do seu mandato;
  - i) O segundo candidato mais votado ao cargo de Presidente da República.

**Artigo 159**  
**(Posse e Estatuto)**

1. Os membros do Conselho de Estado tomam posse perante o Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado por inerência, mantêm-se em funções enquanto exercem os respectivos cargos.
3. Os membros do Conselho de Estado gozam das regalias e imunidades dos Deputados da Assembleia da República incluindo tratamento protocolar.

**Artigo 160**  
**(Competências)**

Compete ao Conselho de Estado, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções sempre que este o solicite, e ainda pronunciar-se sobre:

- a) A dissolução da Assembleia da República;
- b) A declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência.

**Artigo 161**  
**(Funcionamento)**

1. Os pareceres do Conselho de Estado são emitidos na reunião que para o efeito for convocada

pelos membros do Conselho de Estado, pelo Presidente da República, podendo ser tornados públicos aquando da prática do acto a que se referem.

2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.
3. O Conselho de Estado estabelece o respectivo regimento.

República.

seguinte composição:

da República pelo período de cinco anos;  
o Presidente da República,

República.

da República.

enquanto exercem os

Deputados da Assembleia

República no exercício das

cia.

o efeito for convocada

ura

**TÍTULO VII**  
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**ESTATUTO E ELEIÇÃO**

**Artigo 162**  
**(Definição)**

1. A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos moçambicanos.
2. O Deputado representa todo o país e não apenas o círculo pelo qual é eleito.

**Artigo 163**  
**(Eleição e Composição)**

1. A Assembleia da República é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.
2. A Assembleia da República é constituída por duzentos e cinquenta deputados.
3. Concorrem às eleições partidos políticos, isoladamente ou em coligação, e as respectivas listas podem integrar cidadãos não inscritos nos partidos.

**Artigo 164**  
**(Mandato do Deputado)**

1. O mandato do deputado coincide com a duração da legislatura, salvo renúncia ou perda do mandato.
2. A suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato são regulados pelo Estatuto do Deputado.

**Artigo 165**  
**(Incompatibilidades)**

1. A função de Deputado é incompatível com as de:
  - a) Membro do Governo;
  - b) Magistrado em efectividade de funções;
  - c) Diplomata em efectividade de serviço;
  - d) Militar e Polícia no activo;
  - e) Governador Provincial e Administrador Distrital;
  - f) Titular de órgãos autárquicos.
2. A lei determina as demais incompatibilidades.

**Artigo 166**  
**(Poderes do Deputado)**

São poderes do Deputado:

- a) De resol
- b) Exercer
- c) Candida
- d) Requere
- e) Fazer pe
- f) Outros c

1. Nenhum dep  
julgamento s

2. Tratando-se  
ouvido por u

3. O deputado g

1. Os deputado  
julgados pela

2. Exceptuam-s

1. O Deputado

- a) Cartão c
- b) Livre tr
- c) Apoio,
- d) Remunc

2. O Deputado  
autorizado p

3. O Deputado

O Deputado tem

- a) Observa

- a) De resolução ou de deliberação;
- b) Exercer o direito de voto;
- c) Candidatar-se aos órgãos da Assembleia;
- d) Requerer e obter do Governo ou das instituições públicas dados e informações necessários ao exercício do seu mandato;
- e) Fazer perguntas e interpelações ao Governo;
- f) Outros consignados no Regimento da Assembleia da República.

**Artigo 167**  
**(Imunidades)**

1. Nenhum deputado pode ser detido ou preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento deste órgão.
2. Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o deputado é ouvido por um juiz conselheiro.
3. O deputado goza de foro especial e é julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos da lei.

**Artigo 168**  
**(Irresponsabilidades)**

1. Os deputados da Assembleia da República não podem ser processados judicialmente, detidos ou julgados pelas opiniões ou votos emitidos no exercício da sua função de deputado.
2. Exceptuam-se a responsabilidade civil e criminal por injúria, difamação ou calúnia.

**Artigo 169**  
**(Direitos e Regalias do Deputado)**

1. O Deputado goza dos seguintes direitos e demais regalias:
  - a) Cartão especial de identificação;
  - b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado no exercício das suas funções ou por causa delas;
  - c) Apoio, cooperação, protecção e facilidades das entidades públicas ou militares da República, para o exercício do seu mandato nos termos da lei;
  - d) Remuneração e subsídios estabelecidos na lei.
2. O Deputado não pode intervir em processos judiciais como perito ou testemunha, salvo quando autorizado pela Assembleia da República ou pela Comissão Permanente.
3. O Deputado goza ainda dos demais direitos e regalias estabelecidos na lei.

**Artigo 170**  
**(Deveres do Deputado)**

O Deputado tem os seguintes deveres:

- a) Observar a Constituição e as leis;

- b) Observar o Estatuto do Deputado;
- c) Respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos Deputados;
- d) Comparecer às sessões do Plenário e às da Comissão de que for membro;
- e) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia .

**Artigo 171**  
**(Renúncia e Perda do Mandato)**

- 1. O Deputado pode renunciar ao mandato nos termos da lei .
- 2. Perde o mandato o Deputado que:
  - a) For condenado definitivamente por crime doloso em pena de prisão superior a dois anos;
  - b) Se inscreva ou assuma função em partido ou coligação diferentes daquele pelo qual foi eleito;
  - c) Não tome assento na Assembleia ou exceda o número de faltas estabelecido no Regimento.
- 3. Implicam ainda a perda do mandato quaisquer inelegibilidades existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, bem como as incapacidades previstas na lei.

**CAPÍTULO II**  
**COMPETÊNCIAS**

**Artigo 172**  
**(Função)**

- 1. A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.
- 2. A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis e deliberações de carácter genérico.

**Artigo 173**  
**(Competência)**

- 1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do País.
- 2. Compete, nomeadamente, à Assembleia da República:
  - a) Aprovar as leis constitucionais;
  - b) Delimitar as fronteiras da República de Moçambique;
  - c) Deliberar sobre a divisão territorial;
  - d) Aprovar a lei eleitoral e o regime do referendo;
  - e) Aprovar os tratados que versem sobre matérias da sua competência;
  - f) Propor a realização de referendo sobre questões de interesse nacional;
  - g) Sancionar a suspensão de garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
  - h) Ratificar a nomeação do Presidente do Tribunal Constitucional, do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
  - i) Eleger o Provedor da Justiça;

- j) Deliberar sobre o programa do Governo;
  - k) Deliberar sobre os relatórios de actividades do Conselho de Ministros;
  - l) Deliberar sobre as grandes opções do Plano e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução;
  - m) Definir a política de defesa e segurança, ouvido o Conselho Nacional da Defesa e Segurança;
  - n) Definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal;
  - o) Autorizar o Governo a legislar;
  - p) Autorizar o governo, definindo as condições gerais, a contrair ou a conceder empréstimos, a realizar outras operações de crédito, por período superior a um exercício económico, e a estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Estado;
  - q) Definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos;
  - r) Deliberar sobre as bases gerais da organização da Administração Pública;
  - s) Ratificar os decretos-leis;
  - t) Ratificar e denunciar os tratados internacionais;
  - u) Ratificar os tratados de participação de Moçambique nas organizações internacionais de defesa;
  - v) Conceder amnistias e perdão de penas.
3. Compete ainda à Assembleia da República:
- a) Eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e a Comissão Permanente;
  - b) Aprovar o Regimento da Assembleia da República e o Estatuto do Deputado;
  - c) Criar Comissões da Assembleia da República.

**Artigo 174**  
**(Leis de Autorização legislativa)**

1. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.
2. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada ou da respectiva prorrogação.
3. As autorizações legislativas caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
4. O Governo deverá publicar o acto legislativo autorizado até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a contar-se a partir da data da publicação.

**Artigo 175**  
**(Decretos-leis)**

1. Os decretos-leis aprovados pelo Conselho de Ministros no uso da autorização legislativa são considerados ratificados se na sessão da Assembleia imediata a sua ratificação não for requerida por um mínimo de quinze deputados.
2. A Assembleia da República poderá suspender no todo ou em parte a vigência do decreto-lei até a sua apreciação.

3. A suspensão caduca quando até ao fim da sessão a Assembleia não se pronunciar.
4. A recusa da ratificação implica a revogação.

**Artigo 176**  
**(Forma de Actos)**

Os actos legislativos da Assembleia da República assumem a forma de lei e as demais deliberações revestem a forma de resolução .

**Artigo 177**  
**(Iniciativa de Lei)**

1. A iniciativa de lei pertence:
  - a) Aos Deputados;
  - b) Às bancadas parlamentares;
  - c) Às Comissões da Assembleia da República;
  - d) Ao Presidente da República;
  - e) Ao Governo.
2. Os Deputados e a Bancada não podem apresentar projectos de lei que envolvam, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição das receitas do Estado, ou que modifique, por qualquer modo, o ano económico em curso.

**Artigo 178**  
**(Regime de Discussão e Votação)**

1. A discussão das propostas e projectos de lei e de referendo compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
2. A votação compreende uma votação na generalidade , uma votação na especialidade e uma votação final global.
3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões sem prejuízo do poder de avocação pelo plenário e do voto final deste para aprovação global.

**CAPÍTULO III**  
**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Artigo 179**  
**(Legislatura)**

1. A legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a primeira sessão da Assembleia da República após as eleições e termina com a primeira sessão da nova Assembleia eleita.
2. A primeira sessão da Assembleia da República tem lugar até vinte dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

**Artigo 180**  
**(Períodos de Funcionamento)**

A Assembleia da República reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente ou por um terço, pelo menos, dos deputados.

**Artigo 181**  
**(Quorum e Deliberação)**

1. A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presentes mais de metade dos seus membros.
2. As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos deputados presentes.
3. As matérias referentes ao estatuto da oposição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados.

**Artigo 182**  
**(Dissolução)**

A Assembleia da República será dissolvida em caso de crise institucional que não permita, durante um período de noventa dias, aprovar o Orçamento do Estado, devendo o acto de dissolução ser precedido de consultas aos partidos ou coligações com assento na Assembleia da República e ao Conselho de Estado.

**Artigo 183**  
**(Limites à Dissolução)**

1. A dissolução da Assembleia da República não pode ocorrer nos doze meses posteriores a sua eleição, no ano anterior a eleição do Presidente da República, em caso de estado de sítio ou de emergência, durante a vigência deste e até ao sexagésimo dia posterior à sua cessação.
2. É inexistente juridicamente o acto de dissolução que contrarie o disposto no número anterior.
3. A dissolução da Assembleia da República não põe termo ao mandato dos deputados nem à competência da sua Comissão Permanente que subsistem até a primeira sessão da nova Assembleia eleita.
4. Operando-se a dissolução, a Assembleia eleita inicia nova legislatura cujo mandato tem a duração do tempo remanescente da legislatura anterior.

**Artigo 184**  
**(Presidente da Assembleia da República)**

1. A Assembleia da República elege de entre os seus membros o Presidente da Assembleia da República.

2. O Chefe do Estado convoca e preside à sessão que procede à eleição do Presidente da Assembleia da República.
3. O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Tribunal Constitucional.
4. O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República.

**Artigo 185**  
**(Competência do Presidente da Assembleia da República)**

Compete ao Presidente da Assembleia da República:

- a) Convocar e presidir às sessões da Assembleia da República e da Comissão Permanente;
- b) Velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da República;
- c) Assinar as leis da Assembleia da República e submetê-las à promulgação;
- d) Assinar e mandar publicar as resoluções da Assembleia da República;
- e) Representar a Assembleia da República;
  
- f) Promover o relacionamento institucional entre a Assembleia da República e as Assembleias Provinciais, em conformidade com as normas regimentais;
- g) Exercer as demais competências consignadas na Constituição e no Regimento;

**Artigo 186**  
**(Vice-Presidentes da Assembleia da República)**

1. A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, Vice-Presidentes designados pelos partidos com maior representação parlamentar.
2. Na ausência ou impedimento do Presidente da Assembleia da República, as suas funções são exercidas pelos Vice-Presidentes.

**Artigo 187**  
**(Comissão Permanente)**

1. A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia da República que coordena as actividades da Assembleia, das suas Comissões e dos Grupos Nacionais Parlamentares.
2. A Comissão Permanente da Assembleia é composta pelo Presidente, Vice-Presidentes e por outros deputados eleitos nos termos da lei sob proposta das bancadas parlamentares de acordo com a sua representatividade.
3. Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao da bancada que representam.
4. A Comissão Permanente da Assembleia da República funciona no intervalo das sessões e nos demais casos previstos na Constituição e na lei.



**Artigo 188**  
**(Permanência)**

No termo da legislatura ou em caso de dissolução, a Comissão Permanente da Assembleia da República mantém-se em funções até à sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

**Artigo 189**  
**(Competências)**

Compete á Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) Exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos deputados;
- b) Velar pela observância da Constituição e das leis, acompanhar a actividade do Governo e da Administração Pública;
- c) Pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra;
- d) Autorizar ou confirmar, sujeito a ratificação, a declaração do estado de sítio ou estado de emergência sempre que a Assembleia não esteja reunida;
- e) Dirigir as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias e instituições análogas de outros países;
- f) Autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- g) Criar Comissões de Inquérito de carácter urgente, no intervalo das sessões plenárias da Assembleia da República;
- h) Preparar e organizar as sessões da Assembleia da República;
- i) Exercer as demais funções conferidas pelo Regimento.
- j) Conduzir os trabalhos das sessões plenárias;
- k) Declarar as perdas e renúncias de mandatos dos deputados, bem como as suspensões nos termos da Constituição e do Regimento;
- l) Decidir questões de interpretação do Regimento no intervalo das sessões plenárias;
- m) Integrar nos trabalhos de cada sessão as iniciativas dos deputados, bancadas ou do Governo.

**Artigo 190**  
**(Bancada Parlamentar)**

1. Os deputados eleitos por cada partido podem constituir Bancada Parlamentar.
2. A Constituição e organização da bancada é fixada no Regimento da Assembleia da República.

**Artigo 191**  
**(Poderes da Bancada Parlamentar)**

1. Constituem poderes da Bancada Parlamentar os seguintes:
  - a) Apresentar candidato a Presidente da Assembleia da República;
  - b) Propor candidato a Vice- Presidente da Assembleia da República;
  - c) Designar candidatos para a Comissão Permanente da Assembleia da República;
  - d) Designar candidatos para as comissões da Assembleia da República;
  - e) Exercer iniciativa de lei;
  - f) Requerer, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;

**Artigo 188**  
**(Permanência)**

No termo da legislatura ou em caso de dissolução, a Comissão Permanente da Assembleia da República mantém-se em funções até à sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

**Artigo 189**  
**(Competências)**

Compete á Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) Exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos deputados;
- b) Velar pela observância da Constituição e das leis, acompanhar a actividade do Governo e da Administração Pública;
- c) Pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra;
- d) Autorizar ou confirmar, sujeito a ratificação, a declaração do estado de sítio ou estado de emergência sempre que a Assembleia não esteja reunida;
- e) Dirigir as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias e instituições análogas de outros países;
- f) Autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- g) Criar Comissões de Inquérito de carácter urgente, no intervalo das sessões plenárias da Assembleia da República;
- h) Preparar e organizar as sessões da Assembleia da República;
- i) Exercer as demais funções conferidas pelo Regimento.
- j) Conduzir os trabalhos das sessões plenárias;
- k) Declarar as perdas e renúncias de mandatos dos deputados, bem como as suspensões nos termos da Constituição e do Regimento;
- l) Decidir questões de interpretação do Regimento no intervalo das sessões plenárias;
- m) Integrar nos trabalhos de cada sessão as iniciativas dos deputados, bancadas ou do Governo.

**Artigo 190**  
**(Bancada Parlamentar)**

1. Os deputados eleitos por cada partido podem constituir Bancada Parlamentar.
2. A Constituição e organização da bancada é fixada no Regimento da Assembleia da República.

**Artigo 191**  
**(Poderes da Bancada Parlamentar)**

1. Constituem poderes da Bancada Parlamentar os seguintes:
  - a) Apresentar candidato a Presidente da Assembleia da República;
  - b) Propor candidato a Vice- Presidente da Assembleia da República;
  - c) Designar candidatos para a Comissão Permanente da Assembleia da República;
  - d) Designar candidatos para as comissões da Assembleia da República;
  - e) Exercer iniciativa de lei;
  - f) Requerer, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;

- g) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- h) Requerer o debate de assuntos de urgência não agendados;
- i) Solicitar informações e formular perguntas ao Governo;

2. Cada Bancada Parlamentar tem o direito a dispor de locais de trabalho na Assembleia bem como de pessoal técnico e administrativo, nos termos da lei.

**Artigo 192**  
**(Programa Quinquenal do Governo)**

- 1. A Assembleia da República aprecia o programa do Governo no início da legislatura.
- 2. O Governo poderá apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate.
- 3. Caso a Assembleia da República rejeite, após debate, o programa do Governo, o Presidente da República poderá dissolver a Assembleia da República, convocando novas eleições gerais.

**Artigo 193**  
**(Participação dos Membros do Governo nas Sessões)**

- 1. O Primeiro-Ministro e os Ministros têm direito de comparecer nas reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo usar da palavra, nos termos do Regimento.
- 2. Nas reuniões plenárias é obrigatória a presença do membro ou membros do Governo convocados.

## TÍTULO VIII

### GOVERNO

#### CAPÍTULO I

#### DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO

##### Artigo 194

(Definição)

O Governo da República de Moçambique é o Conselho de Ministros.

##### Artigo 195

(Composição)

1. O Conselho de Ministros é composto pelo Presidente da República que o preside, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.
2. Podem ser convocados para participar em reuniões do Conselho de Ministros os Vice- Ministros e os Secretários de Estado.

##### Artigo 196

(Convocação e Presidência)

1. Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as decisões do Presidente da República e as deliberações da Assembleia da República.
2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, por delegação do Presidente da República.
3. A formulação de políticas governamentais pelo Conselho de Ministros é feita em sessões dirigidas pelo Presidente da República.

#### CAPÍTULO II

#### COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

##### Artigo 197

(Função)

1. O Conselho de Ministros assegura a administração do país, garante a integridade territorial, vela pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos, promove o desenvolvimento económico, implementa a acção social do Estado, desenvolve e consolida a legalidade e realiza a política externa do país.
2. A defesa da ordem pública é assegurada por órgãos apropriados que funcionam sob controlo governamental.

##### Artigo 198

(Competências)

1. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Ministros:

- a) Garantir o gozo dos direitos e liberdades dos cidadãos;
  - b) Assegurar a ordem pública e a disciplina social;
  - c) Preparar propostas de lei a submeter à Assembleia da República;
  - d) Aprovar decretos-leis mediante autorização legislativa da Assembleia da República;
  - e) Preparar o Plano e o Orçamento do Estado e executá-los após aprovação pela Assembleia da República;
  - f) Promover e regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais;
  - g) Preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais;
  - h) Dirigir a política laboral e de segurança social;
  - i) Dirigir os sectores do Estado, em especial a educação e saúde;
  - j) Dirigir e promover a política de habitação.
2. Compete ainda ao Conselho de Ministros:
- a) Garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do património do Estado;
  - b) Dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;
  - c) Analisar a experiência dos órgãos executivos locais e regulamentar a sua organização e funcionamento e tutelar nos termos da lei, os órgãos das autarquias locais;
  - d) Estimular e apoiar o exercício da actividade empresarial e da iniciativa privada e proteger os interesses do consumidor e do público em geral;
  - e) Promover o desenvolvimento cooperativo e o apoio à produção familiar.
3. É da exclusiva iniciativa legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização, composição e funcionamento.

#### **Artigo 199**

##### **(Competências do Primeiro-Ministro)**

1. Compete ao Primeiro-Ministro, sem prejuízo de outras atribuições confiadas pelo Presidente da República e por lei, assistir e aconselhar o Presidente da República na direcção do Governo.
2. Compete, nomeadamente, ao Primeiro-Ministro:
  - a) Assistir o Presidente da República na elaboração do Programa do Governo;
  - b) Aconselhar o Presidente da República na criação de ministérios e comissões de natureza ministerial e na nomeação de membros do Governo e outros dirigentes governamentais;
  - c) Elaborar e propor o plano de trabalho do Governo ao Presidente da República;
  - d) Garantir a execução das decisões dos órgãos do Estado pelos membros do Governo;
  - e) Presidir a reunião do Conselho de Ministros destinada a tratar da implementação das políticas definidas e outras decisões;
  - f) Coordenar e controlar as actividades dos ministérios e outras instituições governamentais;
  - g) Supervisar o funcionamento técnico-administrativo do Conselho de Ministros.

#### **Artigo 200**

##### **(Relacionamento com Assembleia da República)**

1. Nas relações com a Assembleia da República, compete ao Primeiro-Ministro:

- a) Apresentar à Assembleia da República o Programa do Governo, a proposta do Plano e do Orçamento;
  - b) Apresentar os relatórios do Governo;
  - c) Expor as posições do Governo perante a Assembleia da República.
2. No exercício destas funções, o Primeiro- Ministro é assistido pelos membros do Conselho de Ministros por ele designados.

#### **Artigo 201**

##### **(Responsabilidade e Competência do Conselho de Ministros)**

O Conselho de Ministros responde perante o Presidente da República e a Assembleia da República pela realização da política interna e externa e presta-lhes contas das suas actividades nos termos da lei.

#### **Artigo 202**

##### **(Responsabilidade Política dos Membros do Governo)**

Os membros do Conselho de Ministros respondem perante o Presidente da República e o Primeiro-Ministro pela aplicação das decisões do Conselho de Ministros na área da sua competência.

#### **Artigo 203**

##### **(Solidariedade Governamental)**

Os membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações do Conselho de Ministros.

#### **Artigo 204**

##### **(Forma dos Actos)**

1. Os actos normativos do Conselho de Ministros revestem a forma de decreto-lei e de decreto.
2. Os decretos-leis e os decretos, referidos no número anterior, deverão indicar a lei ao abrigo da qual são aprovados.
3. Os decretos-leis e demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.
4. Os demais actos do Governo tomam a forma de resolução.

#### **Artigo 205**

##### **(Imunidade)**

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização do Presidente da República salvo em caso de flagrante delito e por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

2. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo, e acusado este definitivamente, o Presidente da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

**TÍTULO IX**  
**TRIBUNAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**  
**PRINCÍPIOS GERAIS**

**Artigo 206**  
**(Função Jurisdicional)**

1. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.
2. Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como instrumento da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.
3. Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.
4. Poderão ser definidos por lei mecanismos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

**Artigo 207**  
**(Apreciação da Inconstitucionalidade)**

Nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

**Artigo 208**  
**(Decisões dos Tribunais)**

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e devem prevalecer sobre as de outras autoridades.

**Artigo 209**  
**(Participação dos Juizes Eleitos)**

1. Nos julgamentos em primeira instância dos tribunais judiciais participam juizes eleitos para decisão sobre matéria de facto.
2. A lei estabelece as formas de eleição dos juizes, fixa o respectivo mandato e regula a composição dos tribunais que integram.

**CAPÍTULO II**  
**ESTATUTO DOS JUIZES**

**Artigo 210**  
**(Independência dos juizes)**

1. No exercício das suas funções, os juizes são independentes e apenas devem obediência à lei.

2. Os juizes têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade.
3. Os juizes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei.

**Artigo 211**  
**(Responsabilidade)**

1. Os juizes respondem civil, criminal e disciplinarmente por actos praticados no exercício das suas funções apenas nos casos especialmente previstos na lei.
2. O afastamento de um juiz de carreira da função judicial só pode ocorrer nos termos legalmente estabelecidos.

**Artigo 212**  
**(Incompatibilidade)**

Os juizes, em exercício, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, exceptuada a actividade docente ou de investigação.

**Artigo 213**  
**(Conselho Superior da Magistratura Judicial)**

O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina da Magistratura .

**Artigo 214**  
**(Composição)**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a seguinte composição:
  - a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
  - b) O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
  - c) Quatro membros designados pelo Presidente da República;
  - d) Oito membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;
  - e) Nove juizes de direito, todos eleitos pelos seus pares de harmonia com o princípio de representação proporcional da categoria.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode incluir funcionários da justiça eleitos pelos seus pares para discussão e deliberação de matérias relativas ao mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os mesmos, em termos a determinar por lei.
4. A lei regula os demais aspectos relativos à competência, organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os juizes têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade.
3. Os juizes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei.

**Artigo 211**  
**(Responsabilidade)**

1. Os juizes respondem civil, criminal e disciplinarmente por actos praticados no exercício das suas funções apenas nos casos especialmente previstos na lei.
2. O afastamento de um juiz de carreira da função judicial só pode ocorrer nos termos legalmente estabelecidos.

**Artigo 212**  
**(Incompatibilidade)**

Os juizes, em exercício, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, exceptuada a actividade docente ou de investigação.

**Artigo 213**  
**(Conselho Superior da Magistratura Judicial)**

O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina da Magistratura .

**Artigo 214**  
**(Composição)**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a seguinte composição:
  - a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
  - b) O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
  - c) Quatro membros designados pelo Presidente da República;
  - d) Oito membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;
  - e) Nove juizes de direito, todos eleitos pelos seus pares de harmonia com o princípio de representação proporcional da categoria.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode incluir funcionários da justiça eleitos pelos seus pares para discussão e deliberação de matérias relativas ao mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os mesmos, em termos a determinar por lei.
4. A lei regula os demais aspectos relativos à competência, organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.



**Artigo 215**  
**(Competências)**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeadamente:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais;
- b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da justiça, sem prejuízo das competências disciplinares atribuídas aos juizes;
- c) Propor a realização de inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos tribunais;
- d) Apreciar o estado da administração da justiça;
- e) Por sua iniciativa ou a pedido dos órgãos de soberania o Conselho dirige à Assembleia da República ou ao Governo pareceres e recomendações sobre a política judiciária.

**CAPÍTULO III**  
**ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS**

**SECÇÃO I**  
**(CATEGORIAS DE TRIBUNAIS)**

**Artigo 216**  
**(Definição)**

1. Na República de Moçambique, além do Tribunal Constitucional, existem os seguintes tribunais:
  - a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais de primeira e de segunda instância;
  - b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros;
2. Podem existir tribunais de trabalho, marítimos, arbitrais e comunitários.
3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei.
4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.
5. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crime.

**Artigo 217**  
**(Tribunais Militares)**

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militares.

**SECÇÃO II**  
**(SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**

**Artigo 218**  
**(Definição)**

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Supremo Tribunal de Justiça garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição e ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

**Artigo 219**  
**(Composição)**

1. O Supremo Tribunal de Justiça é composto por juizes conselheiros, em número a ser estabelecido por lei.
2. Os juizes conselheiros são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso curricular aberto aos magistrados e a outros cidadãos nacionais, de reputado mérito, todos licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
3. Os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça devem, à data da sua designação, ter idade superior a trinta e cinco anos, haver exercido, pelo menos durante dez anos, actividade forense ou de docência em Direito, sendo os demais requisitos e duração do respectivo mandato fixados por lei.

**Artigo 220**  
**(Funcionamento)**

O Supremo Tribunal de Justiça funciona;

- a) Em secções, como tribunal de primeira e de segunda instância ;
- b) Em plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, dos casos expressamente previstos na lei.

**SECÇÃO III**  
**(SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO)**

**Artigo 221**  
**(Definição)**

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.
2. O controlo da legalidade dos actos administrativos e das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, bem como a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira cabe ao Supremo Tribunal Administrativo.

3. Compete, nomeadamente, ao Supremo Tribunal Administrativo:
  - a) Julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;
  - b) Julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes.
4. Compete ainda ao Supremo Tribunal Administrativo :
  - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
  - b) Fiscalizar, previamente, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Administrativo;
  - c) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, avales e donativos;
  - d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

**Artigo 222**  
**(Organização, Composição e Funcionamento)**

A lei regula a organização, a composição e o funcionamento do Supremo Tribunal Administrativo e os demais aspectos relativos à competência.

**CAPÍTULO IV**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Artigo 223**  
**(Definição)**

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.
2. No exercício das suas funções, os Magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.
3. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

**Artigo 224**  
**(Funções)**

Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

**Artigo 225**  
**(Procuradoria Geral da República)**

1. A Procuradoria Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a orgânica, composição e competência definidas na lei.

2. A Procuradoria Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República .
3. A Procuradoria Geral da República compreende o Conselho Superior do Ministério Público que inclui na sua composição membros eleitos pela Assembleia da República e membros entre si eleitos pelos Magistrados do Ministério Público.

#### Artigo 226

##### (Procurador-Geral da República e Vice-Procurador Geral da República)

1. O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador Geral da República são nomeados, por um período de cinco anos, pelo Presidente da República de entre licenciados em Direito, que hajam exercido, pelo menos durante dez anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência em Direito, não podendo o seu mandato cessar senão nos seguintes casos:
  - a) Renúncia;
  - b) Exoneração;
  - c) Demissão;
  - d) Aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
  - e) Aceitação de lugar ou cargo incompatível com o exercício das suas funções.
2. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.
3. O Procurador-Geral da República presta informação anual à Assembleia da República.



**TÍTULO X**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Artigo 227**  
**(Definição)**

1. O Tribunal Constitucional é o órgão jurisdicional de competência em questões jurídico-constitucionais.
2. A organização, funcionamento e o processo de fiscalização e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos e os demais aspectos das competências do Tribunal Constitucional são fixados por lei.

**Artigo 228**  
**(Composição)**

1. O Tribunal Constitucional é composto por sete juizes conselheiros, designados nos seguintes termos:
  - a) Um juiz indicado pelo Presidente da República que é o Presidente do Tribunal Constitucional;
  - b) Cinco juizes designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional;
  - c) Um juiz cooptado pelos cinco juizes designados nos termos da alínea anterior.
2. Os juizes do Tribunal Constitucional são designados para um mandato de cinco anos, renovável, e gozam de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.
3. Os juizes do Tribunal Constitucional, à data da sua designação, devem ter idade superior a trinta e cinco anos, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito .
4. As incompatibilidades dos juizes do Tribunal Constitucional são reguladas por lei.

**Artigo 229**  
**(Competências)**

1. Compete ao Tribunal Constitucional:
  - a) Apreciar e declarar a inconstitucionalidade de leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
  - b) Dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania;
  - c) Verificar previamente a constitucionalidade dos referendos.
2. Cabe ainda ao Tribunal Constitucional:
  - a) Verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
  - b) Declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;

- c) Verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
- d) Apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;
- e) Verificar a legalidade de constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da Lei;
- f) Julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes dos partidos políticos;
- g) Julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;
- h) Julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na Lei;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei.

**Artigo 230**  
**(Solicitação de Apreciação de Inconstitucionalidade)**

Podem solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) Um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República;
- d) O Primeiro- Ministro;
- e) O Procurador-Geral da República;
- f) O Provedor de Justiça;
- g) Cinco mil cidadãos nos termos da lei.

**Artigo 231**  
**(Verificação Preventiva da Constitucionalidade)**

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação, ou de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação.
2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data de recepção do diploma , devendo o Tribunal pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual pode ser reduzido pelo Presidente da República por motivo de urgência.

**Artigo 232**  
**(Recursos)**

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
  - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou ilegalidade;
  - b) Que apliquem normas cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade hajam sido suscitados durante o processo.
2. Os recursos previstos no número anterior só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado



a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

3. A lei regula o regime de admissão dos recursos.

**Artigo 233**  
**(Irrecorribilidade e Publicação)**

As deliberações do Tribunal Constitucional não são passíveis de recurso e são publicadas no Boletim da República.

**TÍTULO XI**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROVIDOR DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS LOCAIS DO**  
**ESTADO**

**CAPÍTULO I**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Artigo 234**  
**(Princípios Fundamentais)**

1. A Administração Pública serve o interesse público e na sua actuação respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.
2. Os órgãos da Administração Pública, obedecem à Constituição e à lei e actuam com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça.

**Artigo 235**  
**(Estrutura)**

1. A Administração Pública estrutura-se com base no princípio de descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.
2. A Administração Pública promove a simplificação de procedimentos administrativos e a aproximação dos serviços aos cidadãos.

**Artigo 236**  
**(Acesso e Estatuto dos Funcionários)**

1. O acesso à Função Pública e à progressão nas carreiras profissionais não podem ser prejudicados em razão da cor, raça, sexo, religião, origem étnica ou social ou opção político-partidária e obedece estritamente aos requisitos de mérito e capacidade dos interessados.
2. A lei regula o estatuto dos funcionários e demais agentes do Estado, as incompatibilidades e as garantias de imparcialidade no exercício dos cargos públicos.

**Artigo 237**  
**(Hierarquia)**

1. Os funcionários e demais agentes do Estado, no exercício das suas funções, devem obediência aos seus superiores hierárquicos nos termos da lei.
2. O dever de obediência cessa sempre que o seu cumprimento implique a prática de crime.

**Artigo 238**  
**(Direitos e Garantias dos Administrados)**

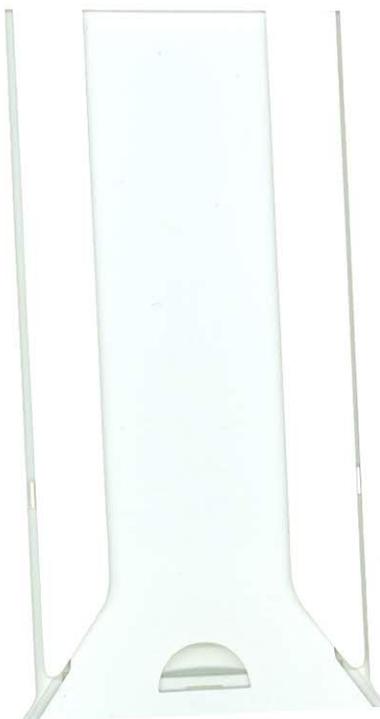
1. Os cidadãos têm o direito de serem informados pelos serviços competentes da Administração Pública sempre que requeiram sobre o andamento dos processos em que estejam directamente

a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

3. A lei regula o regime de admissão dos recursos.

**Artigo 233**  
**(Irrecorribilidade e Publicação)**

As deliberações do Tribunal Constitucional não são passíveis de recurso e são publicadas no Boletim da República.



- interessados nos termos da lei.
2. Os actos administrativos são notificados aos interessados nos termos e nos prazos da lei, e são fundamentados quando afectam direitos ou interesses dos cidadãos legalmente tutelados.
  3. É assegurado aos cidadãos interessados o direito ao recurso contencioso fundado em ilegalidade de actos administrativos desde que prejudiquem os seus direitos.

## **CAPÍTULO II PROVEDOR DE JUSTIÇA**

### **Artigo 239 (Definição)**

O Provedor de Justiça é um órgão que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública.

### **Artigo 240 (Eleição)**

O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos deputados, pelo tempo que a lei determinar.

### **Artigo 241 (Independência)**

1. O Provedor de Justiça é independente e imparcial no exercício das suas funções, devendo observar apenas à Constituição e às leis.
2. O Provedor de Justiça submete uma informação anual à Assembleia da República sobre a sua actividade.

### **Artigo 242 (Competência)**

1. O Provedor de Justiça aprecia os casos que lhe são submetidos sem poder decisório e produz recomendações aos órgãos competentes para reparar ou prevenir ilegalidades ou injustiças.
2. Se as investigações do Provedor de Justiça levarem à presunção de que a Administração Pública cometeu erros, irregularidades ou violações graves, informará à Assembleia da República e a Autoridade Central ou Local com a recomendação das medidas pertinentes.

### **Artigo 243 (Dever de Colaboração)**

Os órgãos e agentes da Administração Pública têm o dever de prestar a colaboração que lhes for requerida pelo Provedor de Justiça no exercício das suas funções.

**Artigo 244**  
**(Estatuto, Procedimentos e Organização)**

Os demais aspectos relativos ao estatuto, procedimentos e à estrutura organizativa de apoio ao Provedor de Justiça são fixados por lei.

**CAPÍTULO III**  
**ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO**

**Artigo 245**  
**(Definição)**

Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e o desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

**Artigo 246**  
**(Princípios Organizatórios)**

1. A organização e o funcionamento dos órgãos do Estado, a nível local, obedecem aos princípios de descentralização e desconcentração sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.
2. No seu funcionamento os órgãos locais do Estado, promovendo a utilização dos recursos disponíveis, garantem a participação activa dos cidadãos e incentivam a iniciativa local na solução dos problemas das comunidades.
3. Na sua actuação, os órgãos locais do Estado respeitam as atribuições, competências e autonomia das autarquias locais.
4. Para a realização das atribuições que lhe são próprias o Estado garante a sua representação em cada circunscrição autárquica.
5. A lei determina os mecanismos institucionais de articulação com as comunidades locais, podendo nelas delegar certas funções próprias das atribuições do Estado.

**Artigo 247**  
**(Funções)**

1. Os órgãos locais do Estado garantem, no respectivo território, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais, a realização de tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local e nacional, observando o estabelecido na Constituição, as deliberações da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e dos órgãos do Estado do escalão superior.
2. A organização, funcionamento e competências dos órgãos locais do Estado são regulados por lei.

interessados nos termos da lei.

2. Os actos administrativos são notificados aos interessados nos termos e nos prazos da lei, e são fundamentados quando afectam direitos ou interesses dos cidadãos legalmente tutelados.
3. É assegurado aos cidadãos interessados o direito ao recurso contencioso fundado em ilegalidade de actos administrativos desde que prejudiquem os seus direitos.

## **CAPÍTULO II PROVEDOR DE JUSTIÇA**

### **Artigo 239 (Definição)**

O Provedor de Justiça é um órgão que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública.

### **Artigo 240 (Eleição)**

O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos deputados, pelo tempo que a lei determinar.

### **Artigo 241 (Independência)**

1. O Provedor de Justiça é independente e imparcial no exercício das suas funções, devendo observar apenas à Constituição e às leis.
2. O Provedor de Justiça submete uma informação anual à Assembleia da República sobre a sua actividade.

### **Artigo 242 (Competência)**

1. O Provedor de Justiça aprecia os casos que lhe são submetidos sem poder decisório e produz recomendações aos órgãos competentes para reparar ou prevenir ilegalidades ou injustiças.
2. Se as investigações do Provedor de Justiça levarem à presunção de que a Administração Pública cometeu erros, irregularidades ou violações graves, informará à Assembleia da República e a Autoridade Central ou Local com a recomendação das medidas pertinentes.

### **Artigo 243 (Dever de Colaboração)**

Os órgãos e agentes da Administração Pública têm o dever de prestar a colaboração que lhes for requerida pelo Provedor de Justiça no exercício das suas funções.

**TÍTULO XII**  
**POLÍCIA, DEFESA NACIONAL E CONSELHO NACIONAL DE DEFESA**  
**E SEGURANÇA**

**CAPÍTULO I**  
**POLÍCIA**

**Artigo 248**  
**(Definição)**

1. A Polícia, em colaboração com outras instituições do Estado tem como função garantir a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito e à observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.
2. A Polícia é apartidária.
3. No exercício das suas funções a Polícia obedece a lei e serve com isenção e imparcialidade os cidadãos e as instituições públicas e privadas.

**Artigo 249**  
**(Comando e Organização)**

1. A Polícia da República de Moçambique é dirigida por um Comandante- Geral.
2. A lei estabelece a organização geral da polícia, fixa os respectivos ramos, determina a sua função, estrutura e as normas que regem o ingresso.

**CAPÍTULO II**  
**DEFESA NACIONAL**

**Artigo 250**  
**(Princípios Fundamentais)**

A política de defesa e segurança do Estado visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada .

**Artigo 251**  
**(Forças de Defesa e Serviços de Segurança)**

1. As forças de defesa e os serviços de segurança subordinam-se à política nacional de defesa e segurança e devem fidelidade à Constituição e à Nação.
2. O juramento dos membros das forças armadas e dos serviços de segurança do Estado estabelece o dever de respeitar a Constituição, defender as instituições e servir o povo.
3. As forças armadas e os serviços de segurança do Estado, são apartidários e observam a abstenção de tomada de posições ou participação em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional.

4. As forças armadas e os serviços de segurança do Estado devem especial obediência ao Presidente da República na sua qualidade de comandante-chefe.

#### **Artigo 252**

##### **(Defesa da Pátria, Serviço Militar e Serviço Cívico)**

1. A participação na defesa da independência nacional, soberania e integridade territorial é dever sagrado e honra para todos os cidadãos moçambicanos.
2. O serviço militar é prestado nos termos da lei em unidades das Forças Armadas.
3. A lei estabelece um serviço cívico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos a deveres militares.
4. As isenções do serviço militar são fixados por lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **CONSELHO NACIONAL DE DEFESA E SEGURANÇA**

#### **Artigo 253**

##### **(Definição e Composição)**

1. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é o órgão do Estado de consulta específica para os assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e à segurança.
2. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, havendo pelo menos dois membros designados pelo Presidente da República e cinco pela Assembleia da República.

#### **Artigo 254**

##### **(Competências)**

São, nomeadamente, competências do Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) Pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra;
- b) Pronunciar-se sobre a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- c) Dar parecer sobre os critérios e condições de utilização de zonas de protecção total ou parcial destinada à defesa e segurança do território nacional;
- d) Analisar e acompanhar iniciativas de outros órgãos do Estado que visem garantir a consolidação da independência nacional, o reforço do poder político democrático e a manutenção da lei e da ordem.

#### **Artigo 255**

##### **(Organização e Funcionamento)**

A composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança são fixados por lei.



**TÍTULO XIII**  
**PODER LOCAL**

**Artigo 256**  
**(Objectivos)**

1. O Poder Local tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.
2. O Poder Local apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

**Artigo 257**  
**(Autarquias Locais)**

1. O Poder Local compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

**Artigo 258**  
**(Categorias das Autarquias Locais)**

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.
2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.
3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede dos postos administrativos.
4. A lei poderá estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

**Artigo 259**  
**(Criação e extinção das Autarquias Locais)**

A criação e extinção das autarquias locais é regulada por lei, devendo a alteração da respectiva área ser precedida de consulta aos seus órgãos.

**Artigo 260**  
**(Órgãos Deliberativos e Executivos)**

1. As autarquias locais têm como órgãos uma assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.
2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

3. O órgão executivo da autarquia é dirigido por um Presidente, eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.
4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.
5. A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos executivos são definidos por lei.

**Artigo 261**  
**(Património e Finanças Locais)**

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.
2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes.
3. A lei define as formas de apoio técnico humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

**Artigo 262**  
**(Tutela Administrativa)**

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado.
2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos, nos termos da lei.
3. O exercício do poder tutelar pode ser ainda aplicado sobre o mérito dos actos administrativos, apenas nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.
4. A dissolução dos órgãos autárquicos, ainda que resultante de eleições directas, só pode ter lugar em consequência de acções ou omissões legais graves, previstas na lei e nos termos por ela estabelecidos.

**Artigo 263**  
**(Poder Regulamentar)**

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição e das leis regulamentares emanadas das autoridades com poder tutelar.

**Artigo 264**  
**(Pessoal das Autarquias Locais)**

1. As autarquias locais possuem quadro de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado.

**Artigo 265**  
**(Organização)**

A lei garante as formas de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns.

**Artigo 266**  
**(Mandato)**

A revogação e renúncia do mandato dos membros eleitos dos órgãos autárquicos são reguladas por lei.

**TÍTULO XIV  
GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DOS ESTADOS DE SÍTIO E DE EMERGÊNCIA**

**Artigo 267  
(Estado de Sítio ou de Emergência)**

1. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território, nos casos de agressão efectiva ou eminente, de grave ameaça ou de perturbação da ordem constitucional ou de calamidade pública.
2. A declaração do estado do sítio ou de emergência é fundamentada e específica as liberdades e garantias cujo exercício é suspenso ou limitado.

**Artigo 268  
(Pressupostos da Opção de Declaração)**

A menor gravidade dos pressupostos da declaração determinará a opção pelo estado de emergência devendo em todo o caso respeitar-se o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente, quanto à extensão dos meios utilizados e quanto à duração, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

**Artigo 269  
(Duração)**

O tempo de duração do estado de sítio ou de emergência não pode ultrapassar os trinta dias sendo prorrogável por iguais períodos até três, se persistirem as razões que determinaram a sua declaração.

**Artigo 270  
(Processo de Declaração)**

1. Tendo declarado o estado de sítio ou de emergência o Presidente da República submete, para efeitos de ratificação, a declaração com a respectiva fundamentação à Assembleia da República no prazo de vinte e quatro horas.
2. Se a Assembleia da República não estiver em sessão, será convocada em reunião extraordinária, devendo reunir-se no prazo máximo de cinco dias.
3. A Assembleia da República deliberará sobre a declaração no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo continuar em sessão enquanto vigorar o estado de sítio ou de emergência.

**Artigo 271  
(Limites de Declaração)**

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode limitar ou suspender os



**Artigo 265**  
**(Organização)**

A lei garante as formas de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns.

**Artigo 266**  
**(Mandato)**

A revogação e renúncia do mandato dos membros eleitos dos órgãos autárquicos são reguladas por lei.

direitos à vida, à integridade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de religião.

**Artigo 272**  
**(Restrições das Liberdades Individuais)**

Ao abrigo do estado de sítio ou de emergência podem ser tomadas as seguintes medidas restritivas da liberdade das pessoas:

- a) Obrigação de permanência em local determinado;
- b) Detenção;
- c) Detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- d) Restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.
- e) Busca e apreensão em domicílio;
- f) Suspensão de liberdade de reunião e manifestação;
- g) Requisição de bens e serviços.

**Artigo 273**  
**(Detenções)**

As detenções que se efectuam ao abrigo do estado de sítio ou de emergência observarão os seguintes princípios:

- a) Deve ser notificado imediatamente um parente ou pessoa de confiança do detido por este indicado a quem se dará conhecimento do enquadramento legal no prazo de cinco dias;
- b) O nome do detido e o enquadramento legal da detenção são tornados públicos no prazo de cinco dias;
- c) O detido é apresentado a juízo no prazo máximo de dez dias.

**Artigo 274**  
**(Funcionamento dos Órgãos de Soberania)**

A declaração do estado de sítio ou de emergência não pode afectar a aplicação da Constituição quanto à competência, ao funcionamento dos órgãos de soberania e quanto aos direitos e imunidades dos respectivos titulares ou membros.

**Artigo 275**  
**(Termo)**

- 1. No termo do estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República fará uma comunicação à Assembleia da República com uma informação detalhada sobre as medidas tomadas ao seu abrigo e a relação nominal dos cidadãos atingidos.
- 2. A cessação do estado de sítio ou de emergência faz cessar os seus efeitos sem prejuízo da responsabilidade por actos ilícitos cometidos pelos seus executores ou agentes.

## CAPÍTULO II REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

### Artigo 276 (Iniciativa)

1. As propostas de alteração da Constituição são da iniciativa do Presidente da República ou de um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.
2. As propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República até noventa dias antes do início do debate.

### Artigo 277 (Limites Materiais)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência, a soberania e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de Governo;
- c) A separação entre as confissões religiosas e o Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias;
- e) O sufrágio universal, directo, secreto, pessoal, igual e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e do poder local;
- f) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática;
- g) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- h) A fiscalização da constitucionalidade;
- i) A independência dos juizes;
- j) A autonomia das autarquias locais;
- k) Os direitos dos trabalhadores e das associações sindicais;
- l) As normas que regem a nacionalidade não podendo ser alteradas para restringir ou retirar direitos de cidadania.

### Artigo 278 (Tempo)

A Constituição só pode ser revista cinco anos depois da entrada em vigor da última lei de revisão, salvo deliberação de assunção de poderes extraordinários de revisão, aprovada por maioria de três quartos dos deputados da Assembleia da República.

### Artigo 279 (Limites Circunstanciais da Revisão)

Na vigência do estado de sítio ou do estado de emergência não pode ser aprovada qualquer alteração da Constituição.

**Artigo 280**  
**(Votação e Forma)**

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.
2. As alterações da Constituição que forem aprovados são reunidas numa única lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

**Artigo 281**  
**(Novo Texto)**

1. As alterações da Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

**Artigo 280**  
**(Votação e Forma)**

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.
2. As alterações da Constituição que forem aprovados são reunidas numa única lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

**Artigo 281**  
**(Novo Texto)**

1. As alterações da Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

**Artigo 285**  
**(Moeda)**

1. A moeda nacional é o Metical.
2. A alteração da moeda é estabelecida por lei, aprovada nos termos do número 1 do artigo 280.

**Artigo 286**  
**(Capital)**

A capital da República de Moçambique é a cidade de Maputo.

## TÍTULO XVI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### **Artigo 287** **(Bandeira e Emblema)**

A bandeira nacional e o emblema da República de Moçambique são estabelecidos por lei, no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da Constituição e aprovados nos termos do número 1 do artigo 280.

#### **Artigo 288** **(Direito Anterior)**

A legislação anterior, no que não for contrária à Constituição, mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

**Maputo, aos 13 de Abril de 2004.**

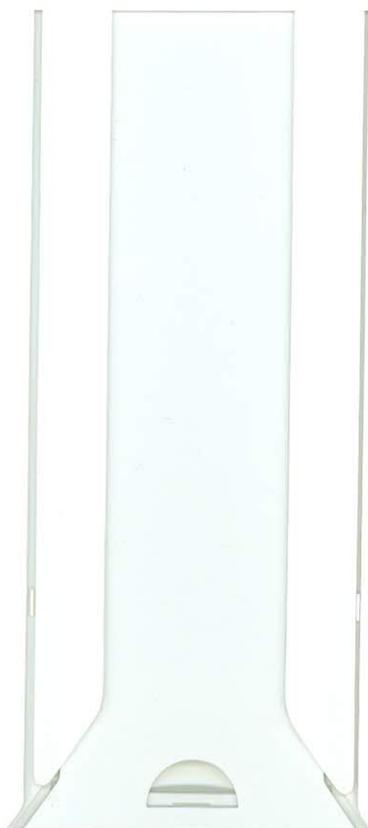
ÍNDICE TEMÁTICO:

ASSUNTO:	ARTIGO:	PÁGINA:
Acesso dos Cidadãos aos Tribunais	61	19
Acesso e Estatuto dos Funcionários Públicos	236	70
Actos Contrários à Unidade Nacional	39	14
Actos Normativos da República de Moçambique	138	39
Agricultura	100	29
Ambiente e Qualidade de Vida	114	32
Âmbito e Sentido dos Direitos Fundamentais	42	15
Aplicação da Lei Criminal	59	19
Apoio à Liberdade dos Povos e Asilo	20	9
Apreciação da Inconstitucionalidade	207	61
Assembleias Provinciais	137	39
Assistência Médica	113	31
Associações	76	23
Atribuições dos Órgãos Centrais do Estado	134	38
Autarquias Locais	257	75
Autoridade Tradicional	115	32
Bancada Parlamentar	190	55
Banco Central da República de Moçambique	127	36
Bandeira e Emblema Nacionais	287	84
Bandeira Nacional	282	82
Capital da República de Moçambique	286	83
Categoria das Autarquias Locais	258	75
Comando e Organização da Polícia da República	249	73
Comissão Permanente da Assembleia da República	187	54
Competência da Assembleia da República	173	50
Competência de Chefe do Estado	153	44
Competência do Pres. da Assembleia da República	185	54
Competênciado Provedor de Justiça	242	71
Competências da Comissão Permanente da A.R.	189	55
Competências do Primeiro- Ministro	199	58
Competências do C. Sup. da Magistratura Judicial	215	63
Competências do Conselho de Estado	160	46
Competências do Conselho de Ministros	198	57
Competências do Conselho Nacional de Defesa e Seg.	254	74
Competências do Tribunal Constitucional	229	67
Composição do C. Sup. da Magistratura Judicial	214	63
Composição do Governo	195	57

ASSUNTO:	ARTIGO:	PÁGINA:
Composição do Supremo Tribunal de Justiça	219	64
Composição do Tribunal Constitucional	228	67
Conselho Superior da Comunicação Social	49	17
Conselho Superior da Magistratura Judicial	213	62
Convocação e Presidência do Conselho de Ministros	196	57
Coordenação da Actividade Económica	98	28
Copetências do Pres. da Rep. no Domínio do Governo	154	44
Competências do Pres. da Rep. no Domínio das Relações Inter	156	45
Competências do Pres. da Rep. no Domínio Defesa e Pública	155	45
Criação e Extinção das Autarquias Locais	259	75
Cultura Física e Desporto	90	25
Cultura moçambicana	112	31
Decisões dos Tribunais	208	61
Decretos-leis	175	51
Defesa da Pátria, Serviço Militar e Serviço Cívico	252	74
Deficientes de Guerra	15	8
Definição da Assembleia da República	162	48
Definição do Governo	194	57
Definição do Ministério Público	223	65
Definição do Presidente da República	140	41
Definição do Provedor de Justiça	239	71
Definição do Supremo Tribunal Administrativo	221	64
Definição do Supremo Tribunal de Justiça	218	64
Definição do Tribunal Constitucional	227	67
Definição dos Órgãos Locais do Estado	245	72
Definição dos Tribunais	216	63
Definição e Composição do Cons. Nac. De Def. e Seg.	253	74
Definição e Composição do Conselho de Estado	158	46
Denominação de Partidos Políticos	74	22
Detenções em Estado de Sítio e Emergência	273	79
Dever de Colaboração dos Órgãos e Agentes da Ad. Pública	243	71
Dever de Respeitar a Constituição	38	14
Deveres do Cidadão para com o Estado	46	15
Deveres do Deputado	170	49
Deveres do Indivíduo para com a Comunidade	45	15
Deveres do Indivíduo para com os seus Semelhantes	44	15
Direito à Assistência aos Incapazes e Idosos	92	26
Direito à Educação	85	25



ASSUNTO:	ARTIGO:	PÁGINA:
Acesso dos Cidadãos aos Tribunais	61	19
Acesso e Estatuto dos Funcionários Públicos	236	70
Actos Contrários à Unidade Nacional	39	14
Actos Normativos da República de Moçambique	138	39
Agricultura	100	29
Ambiente e Qualidade de Vida	114	32
Âmbito e Sentido dos Direitos Fundamentais	42	15
Aplicação da Lei Criminal	59	19
Apoio à Liberdade dos Povos e Asilo	20	9
Apreciação da Inconstitucionalidade	207	61
Assembleias Provinciais	137	39
Assistência Médica	113	31
Associações	76	23
Atribuições dos Órgãos Centrais do Estado	134	38
Autarquias Locais	257	75
Autoridade Tradicional	115	32
Bancada Parlamentar	190	55
Banco Central da República de Moçambique	127	36
Bandeira e Emblema Nacionais	287	84
Bandeira Nacional	282	82
Capital da República de Moçambique	286	83
Categoria das Autarquias Locais	258	75
Comando e Organização da Polícia da República	249	73
Comissão Permanente da Assembleia da República	187	54
Competência da Assembleia da República	173	50
Competência de Chefe do Estado	153	44
Competência do Pres. da Assembleia da República	185	54
Competênciado Provedor de Justiça	242	71
Competências da Comissão Permanente da A.R.	189	55
Competências do Primeiro- Ministro	199	58
Competências do C. Sup. da Magistratura Judicial	215	63
Competências do Conselho de Estado	160	46
Competências do Conselho de Ministros	198	57
Competências do Conselho Nacional de Defesa e Seg.	254	74
Competências do Tribunal Constitucional	229	67
Composição do C. Sup. da Magistratura Judicial	214	63
Composição do Governo	195	57



ASSUNTO:	ARTIGO:	PÁGINA:
Direito à Greve e Proibição de Lock- Out	84	24
Direito à Herança	80	24
Direito à Liberdade de Reunião e Manifestação	50	17
Direito à Liberdade e à Segurança	58	19
Direito à Retribuição e Segurança no Emprego	82	24
Direito à Vida	40	14
Direito Anterior	288	84
Direito ao Ambiente	87	25
Direito ao Trabalho	81	24
Direito de Acção Popular	78	23
Direito de Impugnação dos Actos Violadores de Direitos	67	21
Direito de Indemnização e Responsabilidade do Estado	57	19
Direito de Petição, Queixa e Reclamação	77	23
Direito de Propriedade	79	23
Direito de Recorrer aos Tribunais	68	21
Direito dos Consumidores	89	25
Direito Internacional	17	9
Direitos Adquiridos por Herança ou Ocupação da Terra	108	30
Direitos de Antena, Resposta e de Réplica Política	48	16
Direitos e Garantias dos Administrados	238	70
Direitos e Regalias do Deputado	169	49
Dirigentes e Agentes dos Órgãos Centrais do Estado	135	38
Dissolução da Assembleia da República	182	53
Duração do Estado de Sítio ou de Emergência	269	78
Educação	110	30
Elegibilidade do Presidente da República	141	41
Eleição do Presidente da República	142	41
Eleição do Provedor de Justiça	240	71
Eleição e Composição da Assembleia da República	163	48
Eleição em Caso de Vacatura do Presidente da República	149	43
Emblema da República de Moçambique	283	82
Empresariado Nacional	104	20
Ensino Superior	111	31
Estado de Direito Democrático	3	6
Estado Laico	11	8
Estado Unitário	7	7
Estados de Sítio ou de Emergência	267	78
Estatuto, Procedimentos e Organização do Provedor da Justiça	244	72

ASSUNTO:	ARTIGO:	PÁGINA:
Estrutura da Administração Pública	235	70
Extradicação e Expulsão	65	20
Família	116	32
Forças de Defesa e Serviços de Segurança	251	73
Forma de Actos da Assembleia da República	176	52
Forma dos Actos do Conselho de Ministros	204	59
Forma dos Actos do Presidente da República	152	44
Formação de Partidos Políticos	73	22
Função da Assembleia da República	172	50
Função da Polícia	248	73
Função do Conselho de Ministros	197	57
Função Jurisdicional dos Tribunais	206	61
Funcionamento do Conselho de Estado	161	46
Funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça	220	64
Funcionamento dos Órgãos de Soberania	274	79
Funções do Ministério Público	224	65
Funções dos Órgãos Locais do Estado	247	72
Governos Provinciais	136	39
Habitação e Urbanização	88	25
Harbeas Corpus	64	20
Hierarquia Administrativa	237	70
Hino Nacional	284	82
Impedimento e Ausência do Presidente da República	145	42
Impostos	97	28
Imunidade dos membros do Governo	205	59
Imunidades de Deputado	167	49
Incapacidade do Presidente da República	150	43
Incompatibilidade do Presidente da República	143	42
Incompatibilidade dos Juizes	212	62
Incompatibilidades da Função de Deputado	165	48
Incompatibilidades Gerais	132	38
Independência do Provedor da Justiça	241	71
Independência dos Juizes	210	61
Indústria	101	29
Infância	118	33
Iniciativa da Revisão da Constituição	276	80
Iniciativa de Lei	177	52
Interpretação dos Direitos Fundamentais	43	15

ASSUNTO:	ARTIGO:	PÁGINA:
Direito à Greve e Proibição de Lock- Out	84	24
Direito à Herança	80	24
Direito à Liberdade de Reunião e Manifestação	50	17
Direito à Liberdade e à Segurança	58	19
Direito à Retribuição e Segurança no Emprego	82	24
Direito à Vida	40	14
Direito Anterior	288	84
Direito ao Ambiente	87	25
Direito ao Trabalho	81	24
Direito de Acção Popular	78	23
Direito de Impugnação dos Actos Violadores de Direitos	67	21
Direito de Indemnização e Responsabilidade do Estado	57	19
Direito de Petição, Queixa e Reclamação	77	23
Direito de Propriedade	79	23
Direito de Recorrer aos Tribunais	68	21
Direito dos Consumidores	89	25
Direito Internacional	17	9
Direitos Adquiridos por Herança ou Ocupação da Terra	108	30
Direitos de Antena, Resposta e de Réplica Política	48	16
Direitos e Garantias dos Administrados	238	70
Direitos e Regalias do Deputado	169	49
Dirigentes e Agentes dos Órgãos Centrais do Estado	135	38
Dissolução da Assembleia da República	182	53
Duração do Estado de Sítio ou de Emergência	269	78
Educação	110	30
Elegibilidade do Presidente da República	141	41
Eleição do Presidente da República	142	41
Eleição do Provedor de Justiça	240	71
Eleição e Composição da Assembleia da República	163	48
Eleição em Caso de Vacatura do Presidente da República	149	43
Emblema da República de Moçambique	283	82
Empresariado Nacional	104	20
Ensino Superior	111	31
Estado de Direito Democrático	3	6
Estado Laico	11	8
Estado Unitário	7	7
Estados de Sítio ou de Emergência	267	78
Estatuto, Procedimentos e Organização do Provedor da Justiça	244	72



ASSUNTO:	ARTIGO:	PÁGINA:
Investidura e Juramento do Presidente da República	144	42
Investimento Estrangeiro	105	29
Inviolabilidade do Domicílio e da Correspondência	66	21
Irrecorribilidade e Publicação das Decisões do Trib. Constit.	233	69
Irresponsabilidade de Deputado	168	49
Juventude	120	33
Laços Especiais de Amizade e Cooperação	21	10
Legislatura	179	52
Leis de Autorização Legislativa	174	51
Liberdade de Associação Profissional e Sindical	83	24
Liberdade de Associação	51	17
Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto	53	18
Liberdade de Constituir, Participar e Aderir a Partidos Políticos	52	17
Liberdade de Criação Cultural	91	25
Liberdade de Residência e de Circulação	54	18
Liberdades de Expressão e Informação	47	16
Libertação Nacional, Defesa da Soberania e da Democracia	14	8
Limites à Dissolução da Assembleia da República	183	53
Limites Circunstanciais da Revisão da Constituição	279	80
Limites das Penas e das Medidas de Segurança	60	19
Limites de Declaração do Estado de Sítio ou de Emergência	271	78
Limites Materiais de Revisão da Constituição	277	80
Língua Oficial da República de Moçambique	9	7
Línguas Nacionais	8	7
Mandato de Deputado	164	48
Mandato de Titulares dos Órgãos Autárquicos	266	77
Maternidade	117	32
Moeda da República de Moçambique	285	83
Mulher	119	33
Nacionalidade Adquirida por Adopção	29	12
Nacionalidade Adquirida por Casamento	26	12
Nacionalidade Adquirida por Filiação	28	12
Nacionalidade Adquirida por Maioridade	25	11
Nacionalidade Adquirida por Naturalidade	27	12
Nacionalidade moçambicana	4	6
Não Retroactividade das Leis	56	18
Novo Texto de Revisão da Constituição	281	81
Objectivos do Poder Local	256	75

ASSUNTO:	ARTIGO:	PÁGINA:
Objectivos Fundamentais do Estado Moçambicano	10	7
Orçamento do Estado	126	35
Organização e Funcionamento do C. Nac. Defesa e Segurança	255	74
Organização Territorial da República de Moçambique	6	7
Organização das Autarquias Locais	265	77
Org., Composição e Funcionamento do Sup. Trib. Admtvo	222	65
Órgãos Deliberativos e Executivos das Autarquias	260	75
Órgãos Centrais do Estado	133	38
Órgãos de Soberania do Estado	128	37
Outros Direitos dos Cidadãos	41	15
Participação dos Juizes Eleitos	209	61
Participação dos Membros do Governo nas sessões da A.R	193	56
Partidos Políticos e Pluralismo	72	22
Património e Finanças Locais	261	76
Perda da Nacionalidade	31	13
Períodos de Funcionamento da Assembleia da República	180	53
Permanência da Comissão Permanente Assembleia da Rep.	188	55
Pessoal das Autarquias Locais	264	76
Plano Económico e Social	125	35
Poder Regulamentar das Autarquias Locais	263	76
Poderes da Bancada Parlamentar	191	55
Poderes do Deputado	166	48
Política de Paz	22	10
Política Económica	93	27
Portadores de Deficiência	37 e 122	14/34
Posse e Estatuto do Conselho de Estado	159	46
Presidente da Assembleia da República	184	53
Pressupostos da Opção de Declar. do Estado de Sítio e Emerg	268	78
Prevalência da Nacionalidade Moçambicana	33	13
Prevalência do Direito Internacional	18	9
Princípio da Igualdade dos Cidadãos	36	14
Princípio da Territorialidade da Nacionalidade Moçambicana	24	11
Princípio da Territorialidade e da Consanguinidade da Nac. Moç.	23	11
Princípio da Universalidade dos Direitos Fundamentais	35	14
Princípios do Processo Criminal	63	20
Princípios Fundamentais da Administração Pública	234	70
Princípios Fundamentais da Organização Económica e Social	94	27
Princípios Fundamentais da Política de Defesa e Seg.	250	73



ASSUNTO:	ARTIGO:	PÁGINA:
Princípios Gerais do Sistema Financeiro	130	37
Princípios Gerais dos Direitos e Liberdades dos Cidadãos	55	18
Princípios Organizatórios dos Órgãos do Estado	246	72
Prisão Preventiva do Cidadão	62	20
Prisão Preventiva do Presidente da República	148	43
Processo de Declaração do Estado de Sítio ou de Emergência	270	78
Procurador- Geral e Vice-Procurador da República	226	66
Procuradoria Geral da República	225	65
Produção de Pequena Escala	103	29
Programa Quinquenal do Governo	192	56
Proibição do Recurso à Violência Armada	75	23
Promulgação e Veto das Leis	157	45
Propriedade do Estado e Domínio Público	95	27
Quorum e Deliberação da Assembleia da República	181	53
Reaquisição da Nacionalidade Moçambicana	32	13
Recursos das Decisões dos Tribunais	232	68
Recursos Naturais	99	29
Referendo sobre Questões de Relevância Nacional	131	37
Regime de Discussão e Votação das Propostas de Lei e Projectos	178	52
Regime de Interinidade do Presidente da República	151	44
Registo da Perda e Reaquisição da Nacionalidade	34	13
Relacionamento do Primeiro- Ministro com Assemb. da Rep.	200	58
Relações Internacionais	16	9
Renúncia e Perda do Mandato de Deputado	171	50
Representação do Órgãos Centrais	139	40
República de Moçambique	1	6
Resistência Secular	13	8
Responsabilidade Criminal do Presidente da República	147	43
Responsabilidade dos Juizes	211	62
Responsabilidade e Competência do Conselho de Ministros	201	59
Responsabilidade Política dos Membros do Governo	202	59
Restrições ao Exercício de Funções Depu. e Membros de Governo	30	12
Restrições das Liberdades Individuais	272	79
Saúde	86	25
Sector Familiar	102	29
Sectores de Propriedade dos Meios de Produção	96	28
Separação de Poderes	129	37
Símbolos Nacionais	12	8

ASSUNTO:	ARTIGO:	PÁGINA:
Sistema Financeiro	123	34
Sistema Fiscal	124	34
Soberania do Estado	2	6
Solicitação de Apreciação da Inconstitucionalidade	230	68
Solidariedade Governamental	203	59
Solidariedade Internacional	19	9
Substituição Interina e Incompatibilidades do PR	146	42
Sufrágio Universal	71	22
Suspensão do Exercício de Direito dos Cidadãos	70	21
Tempo da Revisão da Constituição	278	80
Terceira Idade	121	34
Termo do Estado de Sítio e de Emergência	275	79
Terra	106	30
Território da República de Moçambique	5	6
Trabalho	109	30
Tribunais Militares	217	63
Tutela Administrativa sobre Autarquias Locais	262	76
Uso e Aproveitamento da Terra	107	30
Utilização da Informática	69	21
Verificação Preventiva da Constitucionalidade	231	68
Vice-Presidentes da Assembleia da República	186	54
Votação e Forma Final das Alterações Constitucionais	280	81





## ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

### COMISSÃO AD-HOC PARA A REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

#### ADENDA

A Bancada Parlamentar da FRELIMO, no dia 28 de Abril do corrente ano, em sede da Comissão, respondeu às propostas da Bancada Parlamentar da RENAMO-EU, trazidas na reunião do dia 21 de Abril do corrente ano, acolhendo as alterações propostas, relativamente ao artigo 15, 137 e 287, tendo rejeitado a de alteração do preâmbulo, argumentando que este nunca foi objecto de apreciação e debate ao nível da comissão Ad-Hoc, mantendo-se em todo, o conteúdo consensual que remonta desde a Legislatura passada (IV).

Na sequência, a Bancada Parlamentar da FRELIMO disse, após análise profunda do texto ora acabado de consensualizar, trazer um novo aspecto pertinente para a reflexão da Comissão respeitante ao Tribunal Constitucional, instituição que se pretende substitua do actual Conselho Constitucional. Tal aspecto baseava-se em que 13 anos após a aprovação da Constituição de 1990, a Assembleia da República aprovou a lei que institui o Conselho Constitucional, como forma de materialização do artigo 184 da actual Constituição, que desaguou com a legitimação na IX Sessão da Assembleia da República dos membros do Conselho Constitucional. A reflexão levada para a Comissão pela Bancada Parlamentar da Frelimo era de que *“ se se devia consolidar o Conselho Constitucional ou se “esquecer”, e avançar-se com vista a, instituição do Tribunal Constitucional”*.

O ponto de vista da Bancada Parlamentar da FRELIMO era a de consolidação do Conselho Constitucional, e consequente reforço das suas competências, aspecto que é reforçada com apresentação de uma proposta concreta que, dentre outros aspectos, consistiria na supressão do actual figurino de cooptação de um membro pelos membros saídos da Assembleia da República visto que é a continuação da aplicação do princípio da proporcionalidade parlamentar. Neste sentido, a Bancada Parlamentar da FRELIMO entende que tal competência devia ser deferida para um órgão com legitimidade e maior garantia de imparcialidade, o Conselho Superior de Magistratura Judicial, cuja indicação dos membros a Assembleia da República participa.

Sendo que sim à proposta da Bancada Parlamentar da FRELIMO, o artigo 232 sobre decisões dos tribunais que caibam recurso ao Tribunal Constitucional seria eliminado, pois para os tribunais que caibam recurso ao Tribunal Constitucional seria eliminado, pois para os tribunais há-de caber a função de fiscalização concreta e por outro, o sistema Francês de fiscalização da Constitucionalidade através do Conselho Constitucional se não compadece com o conteúdo do artigo 232 sobre recursos. Analisada a proposta pela Bancada Parlamentar da RENAMO-EU, esta chegou a conclusão de que *“ não acolhe, e é pelo texto já consensualizado. Não temos outra hipótese de consulta. O nosso não é definitivo, e vamos transferir na bancada que a nossa posição é esta”*<sup>1</sup>. Assim, vai em anexo ao texto final de revisão constitucional consensualizado a proposta da Bancada Parlamentar da FRELIMO no que tange ao aspecto de Substituição do Tribunal Constitucional por Conselho Constitucional para a consideração das bancadas parlamentares.

**BANCADA PARLAMENTAR DA FRELIMO**  
**COMISSÃO AD-HOC DE REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO**  
**Propostas de melhoramento**

**Artigo 128**  
**(Órgãos de soberania)**

São Órgãos de soberania o Presidente da República , a Assembleia da República, o Governo , os Tribunais e o Conselho Constitucional.

**Artigo 132**  
**(Incompatibilidades)**

1 .....Presidente do Conselho Constitucional.....

**Artigo 138**  
**(Actos normativos)**

3. Os actos do Governo do Banco de Moçambique, no exercício das suas competências , revestem a forma de Aviso .

4. São Publicados no Boletim da República , sob pena de ineficácia jurídica:

- a).....
- b).....
- c).....
- d) Os acórdãos do Conselho Constitucional....
- e) Os acórdãos sobre os resultados das eleições e referendos nacionais:
- f) AS resoluções de ratificação dos tratados e acordos internacionais :
- g) Os avisos do Governador do Banco de Moçambique.

**Artigo 141**  
**(Eligibilidade)**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

**Artigo 173**  
**(Competência)**

1 .....  
2 .....

h) Ratificar a nomeação do presidente do Presidente do Conselho Constitucional....

**Artigo 177**

1. ...
- a)...
  - b)...
  - c).....
  - d) Ao Presidente da república;
  - e) Ao Governo

**Artigo 184**  
**(Presidente Assembleia da República)**

1. ....  
2. ....

3. O Presidente da Assembleia da Republica é Investido nas funções pelo Presidente do Conselho Constitucional.

**Capítulo III**  
**ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS**

**SECÇÃO I**  
**(CATEGORIAS DE TRIBUNAIS)**

**Artigo 216.**  
**(Definição)**

Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais:

- a)....
- b)....

**SECÇÃO II**  
**(SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**

**Artigo 218**  
**(Definição)**

1. O Conselho Constitucional é o órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais.
2. ....do Conselho Constitucional são fixados por lei.

**Artigo 228**  
**(Composição)**

1. O Conselho Constitucional é composto por sete membros, designados nos seguintes termos:
  - a) Um membro indicado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional,
  - b) Cinco membros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional,
  - c) Um membro indicado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. Os membros do Conselho Constitucional....
3. Os membros do Conselho Constitucional...
4. As incompatibilidades dos membros do Conselho Constitucional...

**Artigo 229**  
**(Competências)**

1. Compete ao Conselho Constitucional:
  - b).....
  - c).....
2. Cabe ainda ao Conselho Constitucional
  - a).....
  - b).....
  - c).....
  - d).....
  - e).....
  - f) dirimir os conflitos que tenham por objecto litígios emergentes nos partidos políticos
  - g) dirimir os conflitos que....
  - h) dirimir os conflitos que....
  - i).....

**Artigo 230**  
**(Solicitação de Apreciação de Inconstitucionalidade)**

Podem solicitar ao Conselho Constitucional....

Artigo 231  
(Verificação Preventiva da Constitucionalidade)

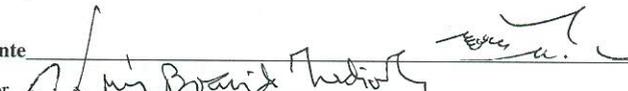
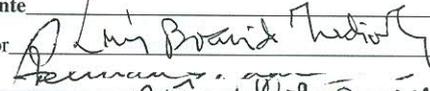
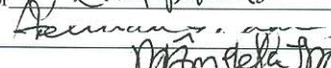
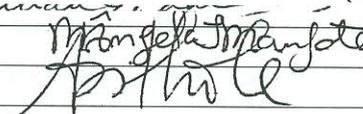
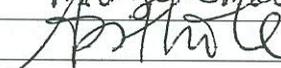
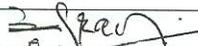
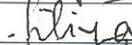
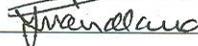
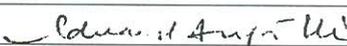
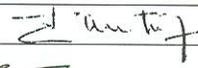
1. O presidente da Republica pode requerer ao Conselho Constitucional.....
2. ....devido o Conselho Constitucional.....

Artigo 232  
(Recursos)  
Eliminado

Artigo 233  
(Irrecorribilidade e Publicação)

As deliberações do Conselho Constitucional....

Aos trinta do mês de Abril do ano de dois mil e quatro, na sede da Comissão , foi adoptado o Projecto de Revisão da Constituição da República, pelos seguintes membros da Comissão:

1. Hermenegildo Gamito- **Presidente** 
2. Luís Boavida Mudivela- **Relator** 
3. Feliciano Gundana 
4. Maria Angela Manjate 
5. Ana Rita Sithole 
6. Eliseu Joaquim Machava
7. Abel Safrão 
8. Carlos Jorge Siliya 
9. Sousa Salvador Munhawa 
10. Joana Mondlana Muchanga 
11. Açucena Duarte
12. Ussumane Aly Dauto
13. Maria Angelina Dique Enoque
14. Rui Domingos de Sousa
15. Manuel Franque 
16. Eduardo Elias 
17. Francisco José João Dias
18. Francisco Rupansana
19. Lutero Simango
20. José Manteigas Gabriel 
21. Saimone Muhambi Macuiana 

Maputo, aos 30 de Abril de 2004

**Exmo Senhor  
Presidente da Comissão Ad-hoc para a revisão da Constituição**

Maputo, aos 24 de Maio de 2004

Tenho a honra de enviar a V. Excia em anexo as contribuições consideradas pertinentes para a melhoria do texto elaborado por essa comissão Ad-hoc datada de 28 de Abril de 2004, Submetida a esta Bancada Parlamentar.

Na esperança de havermos contribuído positivamente, reitero a V.Excias os meus mais respeitosos cumprimentos.

Respeitosamente,

**Manuel Tomé**  
  
**Chefe da Bancada**

Comissão Ad-Hoc de Revisão da Constituição  
Proposta de melhoramento

Artigo 123  
(Sistema Financeiro)

O sistema Financeiro garante a formação, a captação e a segurança das poupanças , bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país

Capitulo VII

(Plano Económico e Social e Orçamento)

Artigo 125-mantém-se.

Artigo 125 A  
Elaboração e execução do plano

1. O plano Económico Social é elaborado pelo Governo tendo como base o seu Programa Quinquenal.
2. A proposta de lei do plano Económico e social é submetida a Assembleia da Republica e deve conter a previsão dos agregados macro-económicos e as acções a realizar para a prossecução das linhas de desenvolvimento sectorial e deve ser acompanhada de relatórios de execução que a fundamentam.
3. A elaboração e execução do Plano económico e social é descentralizada, provincial e sectorialmente.

Artigo 126  
(Orçamento)

1. O orçamento é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei.
2. ....(mantém-se igual)
3. A proposta da lei do Orçamento é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da Republica e deve conter informação fundamentadora sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos necessários que fundamentam à política orçamental.
4. A lei define as regras de execução do orçamento e os critérios que devem presidir a sua alteração, período de execução, bem como estabelece o processo a seguir sempre que não seja possível cumprir os prazos de apresentação ou votação do mesmo.

Artigo 126 A  
(Fiscalização)

A execução do orçamento é fiscalizada pelo Tribunal Administrativo e pela Assembleia da Republica, a qual, precedendo do parecer daquele Tribunal, aprecia e delibera sobre a Conta Geral do Estado.

Artigo 128  
(Orgãos de Soberania)

São órgãos da Soberania o Presidente da Republica, a Assembleia da Republica, o Governo, os Tribunais e o Conselho Constitucional.



**Artigo 132**  
**(Incompatibilidades)**

1. Os cargos de Presidente da Republica, Presidente da Assembleia da Republica, Primeiro Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador Geral da Republica, Provedor da Justiça, Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Vice Procurador Geral da Republica, Deputado, Vice-Ministro.....

**Artigo 138**  
**(Actos normativos)**

- 1 .....
- 2 .....
4. Os Actos do Governador do Banco de Moçambique, no exercício das suas competências, revestem a forma de aviso.
5. São publicados no Boletim da Republica, sob pena de ineficácia jurídica:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) As **deliberações do Conselho Constitucional** e os assentos do Supremo Tribunal de Justiça.
  - e) **As deliberações** sobre os resultados das eleições e referendos nacionais.
  - f) As resoluções de ratificação dos tratados e acordos internacionais.
  - g) Os avisos do Governador do Banco de Moçambique.

**Titulo VI**  
**Presidente da Republica**

**Capitulo I**  
**Estatuto e Eleição**

**Artigo 144**  
**(Investidura e Juramento)**

1. .... pelo **Presidente do Conselho Constitucional** em acto Público.....

**Artigo 145**  
**(Impedimento e Ausência)**

3. .... Assembleia da republica, ao **Conselho Constitucional** e ao Governo.

**Artigo 150**  
**(Incapacidade)**

2. ....declarada pelo **Conselho Constitucional** .
3. Cabe ao **Conselho Constitucional** verificar a morte....

**Artigo 151**  
**(Regime de Interinidade)**

2. ....referidas no artigo 153 , alíneas c), f), g),h), i) e j), no artigo 154 alíneas b),c)e d), no artigo 155 alínea e) e no artigo 156 alínea c).

**Capítulo II**  
**Competências**

**Artigo 153**  
**(Competência Geral)**

- g) Nomear o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

**Artigo 157**  
**(Promulgação e Veto)**

1. ....(Igual).
2. .... após a sua recepção ou após a notificação da deliberação do Conselho Constitucional que se pronuncie pela não inconstitucionalidade de qualquer norma delas constante.
3. O presidente da Republica poderá, no prazo estabelecido no numero anterior, exercer o direito de veto, devolvendo a lei, por mensagem fundamentada, para reexame pela Assembleia da Republica.
4. ....(igual)

**Capítulo III**  
**Conselho de Estado**

**Artigo 158**  
**(Definição e Composição)**

2. ....
- c) O presidente do Conselho Constitucional,

**Título VII**  
**Assembleia da Republica**

**Capítulo II**  
**Competências**

**Artigo 173**  
**(Competência)**

1. ....(Igual)
  2. ....
- b) Ractificar a nomeação do Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional, do Presidente do Tribunal Administrativo e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

**Capítulo III**  
**Organização e Funcionamento**

**Artigo 184**  
**(Presidente da Assembleia da Republica)**

3. .... Funções pelo Presidente do Conselho Constitucional.

**Artigo 189**  
**(Competências)**

- n) Apoiar o presidente da Assembleia da Republica na gestão administrativa e financeira da Assembleia da Republica.

**Artigo 216**  
(definição)

1. Na Republica de Moçambique existem os seguintes Tribunais:
  - a) **O Tribunal Supremo e os Tribunais de primeira e segunda instancia,**
  - b) **O tribunal Administrativo e os demais tribunais fiscais e aduaneiros.**

**Artigo 218**  
(Definição)

1. **O Tribunal Supremo é o mais alto órgão judicial, com jurisdição em todo o território nacional,**
2. **O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da Lei na esfera da sua jurisdição e ao serviço dos interesses do povo moçambicano.**

**Artigo 219**  
(Composição)

1. **O Tribunal Supremo é composto por juizes conselheiros.....**
2. ....
3. **Os juizes conselheiros do Tribunal Supremo devem...**

**Artigo 220**  
(Funcionamento)

**O Tribunal Supremo funciona:**

- a) **igual**
- b) **igual**

**Secção III**  
**Tribunal Administrativo**

**Artigo 221**  
(Definição)

1. **O Tribunal Administrativo... dos tribunais fiscais e aduaneiros.**
2. **.....cabe ao Tribunal Administrativo.**
3. **Compete, nomeadamente, ao Tribunal Administrativo:**
  - b) ....
4. **Compete ao Tribunal Administrativo:**
  - a) )....
  - b) **...jurisdição do Tribunal Administrativo.**

**Artigo 222**  
(Organização, composição e funcionamento)

.....funcionamento do tribunal Administrativo.

**Artigo 225**  
(Procuradoria Geral da Republica)

1. ...
2. **A Procuradoria-Geral da Republica é dirigida pelo Procurador Geral da Republica, o qual é coadjuvado pelo Vice-Procurador-Geral da Republica.**

Artigo 225 A  
(Conselho Superior da Magistratura do Ministério público)

1. A Procuradoria Geral da República compreende o Conselho Superior do Ministério Público que inclui na sua composição membros eleitos pela Assembleia da República e membros entre si eleitos magistrados do Ministério Público.
2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, é o órgão de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público.
3. A lei regula a organização, a composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 226 A  
(Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. Os Procuradores-Adjuntos representam o Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo e constituem o topo da carreira da Magistratura do Ministério Público.
2. Os Procuradores Gerais Adjuntos são nomeados pelo Chefe do Estado sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Título X  
Conselho Constitucional

Artigo 227  
(Definição)

1. O Conselho Constitucional é o órgão de soberania de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais.
2. ..... actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixados por lei.

Artigo 228  
(Composição)

1. O Conselho Constitucional é composto por sete conselheiros.....
  - a) um conselheiro, indicado pelo presidente da República, que é o presidente do Conselho Constitucional;
  - b) Cinco conselheiros.....
  - c) Um conselheiro, cooptado pelos cinco conselheiros designados nos termos da alínea anterior.
2. Os conselheiros do Conselho Constitucional..... e gozam de garantias de independência.....
3. Os conselheiros do Conselho Constitucional.....
4. Conselheiros do Conselho Constitucional.....

Artigo 229  
(Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
2. Compete ainda ao Conselho Constitucional.
  - a) ....
  - b) ....
  - c) ....
  - d) ....
  - e) Decidir, em ultima instancia a legalidade da constituição de partidos políticos e coligação de partidos políticos ,bem como a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos,
  - f) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de partidos político que, nos termos da lei sejam recorríveis.
  - g) Apreciar e decidir, a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos á perda do Mandato.
  - h) .....
  - i) .....

Artigo 230  
(Fiscalização Abstracta da Constitucionalidade e da Legalidade)

1. O conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.
2. Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração da inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:
  - a) O Presidente da República;
  - b) O Presidente da Assembleia da República;
  - c) Um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República;
  - d) O Primeiro-Ministro;
  - e) O Procurador-Geral da República;
  - f) O Provedor de Justiça;
  - g) Cinco mil cidadãos nos termos da lei.

Artigo 231  
(Fiscalização preventiva da Constitucionalidade)

1. ... requerer ao Conselho Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.
2. ... recepção da lei, devendo o Conselho Constitucional...
3. O Presidente da república deve vetar a lei, devolvendo-a à Assembleia da República para reexame, sempre que o Conselho Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma dela constante.

4. A simples reformulação da lei pela Assembleia da República não impede que o Presidente da República requiera ao Conselho Constitucional a apreciação preventiva da Constitucionalidade de qualquer das suas normas.

**Artigo 232 – novo**  
(Obrigatoriedade de Fiscalização Abstracta)

O Procurador-Geral da República deve solicitar ao Conselho Constitucional a apreciação abstracta da Constitucionalidade ou da legalidade de qualquer norma, cuja aplicação tenha sido recusada, com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade, por decisão judicial insusceptível de recurso.

**Artigo 232**  
(Recursos)

Eliminar.

**Artigo 233**  
(Irrecorribilidade e Obrigatoriedade das Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Constitucional não são passíveis de recurso.
2. As deliberações do Conselho constitucional são publicadas no Boletim da República.

**Artigo 287**  
(Bandeira e Emblema)

Alteração da bandeira nacional e do emblema da República de Moçambique são estabelecidos por lei, no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da constituição e aprovados nos termos do número 1 do artigo 280.

**Artigo 289 – novo**  
(Entrada em Vigor)

A Constituição entra em vigor no dia imediato ao da validação e proclamação dos resultados eleitorais das Eleições Gerais de 2004.

Aprovada pela Assembleia da República aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

O Presidente da Assembleia da República

Dr. Eduardo Joaquim Mulémbwe

Publique-se

O Presidente da República

Joaquim Alberto Chissano